

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PEDRO ANDRE PICADO ALONSO

**O PARCELAMENTO DOS VALORES EM EXECUÇÃO, PREVISTO NO
ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E SUA
APLICAÇÃO À EXECUÇÃO DE TÍTULOS JUDICIAIS**

São Paulo

2010

PEDRO ANDRE PICADO ALONSO

**O PARCELAMENTO DOS VALORES EM EXECUÇÃO, PREVISTO NO
ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E SUA
APLICAÇÃO À EXECUÇÃO DE TÍTULOS JUDICIAIS**

Monografia apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para aprovação no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* – Especialização em Direito Processual Civil, sob a orientação do Professor Doutor Fabiano Carvalho.

São Paulo

2010

PEDRO ANDRE PICADO ALONSO

**O PARCELAMENTO DOS VALORES EM EXECUÇÃO, PREVISTO NO
ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E SUA
APLICAÇÃO À EXECUÇÃO DE TÍTULOS JUDICIAIS**

Monografia apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como exigência parcial para aprovação no Curso de Pós-Graduação *lato sensu* – Especialização em Direito Processual Civil

Aprovado em São Paulo, de de 2010, com a média

BANCA EXAMINADORA

Prof. Doutor Fabiano Carvalho

*"Ninguém comete erro maior do que não fazer nada
porque só pode fazer um pouco."*

Edmund Burke

RESUMO

A Lei 11.382/2006 acrescentou o artigo 745-A ao livro II do Código de Processo Civil. Autoriza, pela primeira vez, que o executado, mediante requerimento formulado ao juiz e depósito imediato de trinta por cento do valor em execução, obtenha, independentemente da concordância do exequente, o parcelamento da dívida em até seis vezes. Em razão de localização, certo mostra-se que o benefício se aplica à execução de títulos extrajudiciais. Há, no entanto, dúvida quanto ao seu aproveitamento nas execuções de títulos judiciais. Propusemos--nos a enfrentar tal questão que tem ensejado divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Analisando o tema do ponto de vista constitucional, passando pela sistemática dos métodos de execução (judicial e extrajudicial) contidos hoje no Código de Processo Civil, abordamos o tema levando à efeito raciocínio lógico-indutivo concluindo pela aplicação do artigo 745-A do Código de Processo Civil à execução de títulos judiciais.

SUMÁRIO

RESUMO.....	f. 5
-------------	------

INTRODUÇÃO.....	f. 8
-----------------	------

CAPÍTULO I: ASPECTOS GERAIS DA NOVA EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS E DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA PREVISTO NO ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	f. 10
--	--------------

1. MODIFICAÇÕES ESTRUTURAIS NA EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS.....	f. 11
---	-------

1.1. Propositura da execução, prazo dos embargos e seu termo inicial.....	f. 13
---	-------

1.2. Ausência de suspensividade dos embargos à execução.....	f. 14
--	-------

1.3. Ordem dos atos de expropriação.....	f. 14
--	-------

1.4. Alterações e inclusões pontuais.....	f. 15
---	-------

2. DO PARCELAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	f. 16
--	-------

2.1. Requisitos.....	f. 18
----------------------	-------

2.1.1. Requerimento e prazo.....	f. 18
----------------------------------	-------

2.1.2. Reconhecimento da dívida.....	f. 18
--------------------------------------	-------

2.1.3. Depósito.....	f. 19
----------------------	-------

2.2. Possibilidade de oposição do exequente. Deferimento ou indeferimento da medida.....	f. 10
--	-------

2.3. Efeitos do deferimento da medida.....	f. 23
--	-------

2.4. Parcelamento em até 6 (seis) vezes.....	f. 23
--	-------

2.5. Levantamento imediato do valor depositado.....	f. 24
---	-------

2.6. Efeitos do inadimplemento de qualquer das parcelas.....	f. 24
--	-------

2.6.1. Vencimento antecipado das parcelas vincendas, prosseguimento da execução e incidência de multa.....	f.26
--	------

2.7. Possibilidade de apresentação de embargos à execução.....	f. 26
---	--------------

CAPÍTULO II: APLICAÇÃO DO ART. 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS.....f. 27

1. OPÇÃO METODOLOGICA.....	f. 30
----------------------------	-------

2. ARGUMENTOS FAVORÁVEIS.....	f. 32
-------------------------------	-------

2.1. Argumento constitucional.....	f. 32
---	--------------

2.2. Argumento teleológico.....	f. 36
--	--------------

2.3. Argumento da maior efetividade.....	f. 37
---	--------------

2.4. Argumento sistemático.....	f. 38
--	--------------

3. ARGUMENTOS CONTRÁRIOS.....	f. 44
-------------------------------	-------

3.1. Topológico.....	f. 44
-----------------------------	--------------

3.2. Inaplicação em razão do momento em que o benefício é concedido.....	f. 45
---	--------------

3.3. Exaurimento dos meios de discussão do débito.....	f. 47
---	--------------

4. SISTEMÁTICA DO ARTIGO 745-A DO CÓDIGO NA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.....	f. 53
--	-------

CONCLUSÕES.....	f. 56
------------------------	--------------

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	f. 60
--	--------------

INTRODUÇÃO

Acesso à justiça. Esta é a promessa que as modernas Constituições democráticas têm feito aos seus cidadãos. Dentre elas, a Constituição da República do Brasil de 1988 (artigo 5º, inciso XXXV).

Vários estudos e experiências foram realizados para identificar os instrumentos e meios necessários à consecução desse fim. Dentre tantos, ganhou notoriedade o excelente trabalho formulado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, intitulado “Acesso à Justiça”.

Segundo os autores, a solução para o débil acesso ao serviço público de solução de conflitos intersubjetivos poderia ser encontrada adotando-se inúmeras providências, divididas em fases, designadas “ondas renovatórias”.

A primeira onda renovatória resolveria o problema do acesso formal aos serviços judiciários, mediante assistência judiciária aos pobres (CAPPELLETTI e GARTH, p. 31). A segunda trataria da proteção dos interesses difusos (*ob. cit.*, p. 49). A terceira onda faria por criar inúmeros instrumentos de otimização e racionalização da atividade processual (*ob. cit.*, p. 67).

No Brasil, tais ondas transformaram-se em iniciativas legislativas. A primeira onda, de assistência aos pobres, refletiu-se na Lei n. 1.060/1950¹. A segunda onda, de proteção de interesses difusos, teve absorção no Brasil inicialmente pela Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985), vindo desaguar no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Por fim, a terceira onde renovatória causou – e ainda causa – modificações em nosso ordenamento jurídico. Podem ser citadas as inúmeras reformas levadas a efeito no Código de Processo Civil, particularmente aquela relativa à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (a Lei n. 8.952/1994 deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil), a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099/1995) e a Lei da Arbitragem (Lei n. 9.307/1996), que criaram métodos alternativos de solução de conflitos e incentivaram a autocomposição das contendas. A terceira onde renovatória ainda está em curso.

Inspiradas nela, as Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006 modificaram e aprimoraram as formas de efetivação dos títulos executivos judiciais (artigo 475-I do

¹ Não se ignora que a Lei n. 1.060, de 1950, é anterior à publicação do trabalho de Cappelletti e Garth. É certo, contudo, que o mérito dos autores não esteve somente em criar novas ideias, mas também em reuni-las.

Código de Processo Civil) e extrajudiciais (inúmeros dispositivos do Livro II do Código de Processo Civil).

Como se demonstrará no decorrer do presente estudo, vários instrumentos foram criados para otimizar e facilitar o acesso à justiça (em sua acepção material), ou seja, oferecer justiça efetiva para o caso concreto. Como se diz, entrar no Judiciário já não é mais o problema, mas sim sair dele.

Dentre muitos instrumentos, foi inserido ao Código de Processo Civil o artigo 745-A. Este, como será explorado, autoriza, preenchidos os requisitos legais, que o executado formule pedido de parcelamento da dívida, dilargando no tempo seu adimplemento.

Inserido no Livro II do Código de Processo Civil, que, após as reformas de 2005 e 2006, teria ficado reservado às execuções de títulos extrajudiciais, discute-se sua aplicação à execução de títulos executivos judiciais, tema que nos propusemos a enfrentar.

Para tanto, dividimos o presente estudo em dois capítulos: o primeiro trata das modificações que a Lei n. 11.382/2006 levou a efeito no Livro II do Código de Processo Civil, bem como dos aspectos gerais do parcelamento previsto no artigo 745-A do mesmo Código (requisitos, providências, postura judicial, quantidade de parcelas, efeitos do inadimplemento e do adimplemento etc.).

O segundo capítulo aborda diretamente o tema do presente trabalho. Cuida da aplicação do artigo 745-A à execução de títulos judiciais, destaca argumentos favoráveis e contrários, e busca confrontar a jurisprudência até agora cunhada. Ao final, coerente com a opção já denotada no título deste estudo, examinamos como o artigo 745-A pode ser instrumentado em sua aplicação às execuções de títulos judiciais.

O presente estudo foi elaborado de maneira despretensiosa. Visa somente a confrontar os argumentos favoráveis e contrários à aplicação do artigo 745-A à execução de títulos judiciais, buscando, sobretudo, aproveitamento prático da nova moratória prevista na lei processual.

CAPÍTULO I: ASPECTOS GERAIS DA NOVA EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS E DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA PREVISTO NO ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O presente capítulo visa, em sua primeira parte, a analisar, ainda que de forma superficial, a alteração do procedimento da execução dos títulos executivos extrajudiciais e, em sua segunda parte, a estudar o artigo 745-A do Código de Processo Civil, que instituiu a possibilidade de parcelamento do débito objeto da execução. Antes, contudo, vale esclarecer o que se deve entender por “execução”.

Na tradicional lição de José Frederico Marques (2000, p.1):

Quando o devedor não cumpre, voluntariamente, a prestação imposta em título executivo, o Estado, por intermédio do juiz, pode obrigá-lo a cumpri-la, em procedimento adequado e a pedido do credor, mediante o emprego de meios coativos. Ao conjunto de atos da execução forçada dá-se o nome de *processo* de execução, o qual se exterioriza em procedimento coativo em que esses atos se coordenam e se conjugam.

Ovídio A. Baptista da Silva (2008, p.6) ensina que ato executivo:

pode ser definido como o ato por meio do qual o Estado, através de seus órgãos jurisdicionais, transfere algum valor jurídico do patrimônio do demandado para o patrimônio do demandante, para a satisfação de uma pretensão a este reconhecida e declarada legítima pela ordem jurídica.

Ada Pellegrini Grinover, Antonio Carlos Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco (2007, p. 335) apresentam conceito de execução. Para os autores:

O processo de execução visa a uma prestação jurisdicional que consiste em tornar efetiva a sanção, mediante a prática dos atos próprios da execução forçada. No processo executivo põe-se fim ao conflito interindividual, nem sempre inteiramente eliminado mediante o conhecimento (e às vezes sequer sujeito a este: execução por títulos extrajudiciais).

Em resumo, a execução objetiva tornar realidade o que, até seu início, somente existia no mundo do dever ser (mundo jurídico – plano deôntico). Assim é porque tanto os títulos judiciais como os extrajudiciais têm sua eficácia limitada ao mundo jurídico (imaterial). A execução é o elo entre o mundo do dever ser e o mundo do ser^{2 3}. Eduardo J. Couture (2008, p. 258) afirma que “a execução transforma a jurisdição. Antes esta era dialética, agora prática”.

² Noção desenvolvida por Jaime Guasp *apud* José Frederico Marques, ob. cit.

³ José Carlos Barbosa Moreira (2005, p. 627): “Nenhuma sentença seja, qual for, é capaz, por si só, de produzir efeitos fora do mundo jurídico; para atingir o mundo dos fatos necessita, sempre, de alguma atividade subsequente, que transforme a realidade para conformá-la àquilo que se julgou”.

1. MODIFICAÇÕES ESTRUTURAIS NA EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS

Antes de iniciarmos a análise do objeto do presente tópico, cabe uma observação de caráter vocabular, pois, como diz Cândido Rangel Dinamarco (2009a, p.25): “No dia-a-dia da vida dos profissionais do direito, é indispensável o conhecimento e adequado emprego das palavras, com integral consciência de seu significado, sob pena de mau entendimento dos textos postos em leitura”.

Embora haja divergência na doutrina e na jurisprudência quanto à terminologia ideal a ser empregada para distinguir a fase de efetivação de sentenças – seja a que condena em obrigação de fazer, não fazer, dar ou pagar quantia – e de títulos executivos extrajudiciais, preferimos seguir a direção apontada por José Carlos Barbosa Moreira (2007a, p. 315-332) para falar em execução, indistintamente, ao referir-se à fase em que se efetiva a sentença e ao processo de execução de títulos extrajudiciais.

Essa parece ser também a orientação adotada por José Miguel Garcia Medina (2008, p. 6-16) que, em sua coleção *Processo Civil Moderno*, no volume relativo a execução (volume 3), utiliza, já no sumário, o signo “Execução” para referir-se a todas as formas de efetivação, seja de sentenças, seja de títulos executivos extrajudiciais⁴.

A Lei n. 11.382, de 6/12/2006, em complemento à Lei n. 11.232, de 22/12/2005, que alterou a forma de execução de sentenças condenatórias em obrigações de pagar quantia⁵, modificou todo o procedimento executivo referente aos títulos extrajudiciais. Teve sua origem em anteprojeto elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, que, após tramitação e aprovação no Congresso Nacional, entrou em vigor em 21/1/2007⁶.

⁴ O autor intitula o capítulo 3 da referida obra como: “Execução por quantia certa fundada em título executivo extrajudicial”. Já no capítulo 4, em que cuida da efetivação de títulos executivos judiciais, o autor utiliza o título “Execução por quantia certa contra devedor solvente fundada em título executivo judicial (art. 475-N)”. Pode-se notar, portanto, que a expressão “execução” é denominador comum.

⁵ Análise completa da alteração à execução de títulos executivos judiciais pode ser encontrada em: CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento de Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2007; THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As Novas Reformas do Código de Processo Civil*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 89-180; SANTOS, Ernani Fidélis dos. *As Reformas de 2005 e 2006 do Código de Processo Civil*. 2ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 26-95; NEVES, Daniel Amorim Assumpção; RAMOS, Glauro Gumerato; FREIRE Rodrigo da Cunha Lima; MAZZEI, Rodrigo. *Reforma do CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.147-289.

⁶ Teve *vacatio legis* de 45 dias, consoante aplicação do art. 1º do Decreto-lei n. 4.657/42 – Lei de Introdução ao Código Civil.

Relegando a análise pontual da reforma a momento próximo, cumpre ter presente que a lei visou a regulamentar no plano infraconstitucional (dar continuidade, em verdade) a reforma do Poder Judiciário, iniciada com a Emenda Constitucional n. 45, de dezembro de 2004. Buscou ainda modernizar, simplificar, dar maior efetividade à execução dos títulos extrajudiciais e, sobretudo, compatibilizá-la com a garantia fundamental de um processo justo e célere⁷. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior (2007, apresentação):

A Lei 11.382, de 06 de dezembro, veio completar a grande modernização das vias executivas iniciada pela Lei 11.232, de 22.12.2005, de modo que, doravante, tanto as sentenças como os títulos extrajudiciais possam contar com procedimentos mais simples, mais eficientes e compatíveis com métodos reclamados pela garantia fundamental de um processo justo.

No processo de execução de títulos extrajudiciais não houve radical mudança, qual aquela levada a efeito na execução de títulos judiciais. Isso pode ser afirmado de forma segura, pois a estrutura do sistema restou inalterada, tendo-se sim modificado pontos específicos do procedimento.

Para a execução de títulos judiciais (agora previstos no artigo 475-N do Código), não se exige mais a propositura de uma nova demanda. Antes, propunha-se uma demanda para obter uma sentença e outra para executá-la. Agora, a efetivação do comando estabelecido na sentença, evidentemente daqueles que necessitam de efetivação prática, o que se dá com as sentenças condenatórias (em obrigação de pagar, fazer, não-fazer e dar), faz-se mediante mera fase do mesmo processo em que a sentença foi obtida e inicia-se mediante simples requerimento do credor (artigo 475-J do Código de Processo Civil). Como destaca Athos Gusmão Carneiro (2007, p. 45):

A sentença condenatória, pela Lei 11.232, passou a ter também uma *eficácia executiva*, ou seja, autoriza o emprego imediato dos meios executivos adequados à efetiva “satisfação” do credor, sem que a parte vencedora necessite ajuizar nenhum outro processo, sucessivo e autônomo: *sententia habet paratam executionem* (grifo do autor).

⁷ A Emenda Constitucional n. 45 acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, incorporando ao ordenamento jurídico nacional o direito à razoável duração do processo. Em interessante estudo publicado no Caderno Jurídico da Escola Paulista da Magistratura, Fabiano Carvalho (2007, p.123) enuncia outras alterações levadas a efeito pelo constituinte reformador, a fim de assegurar célere tutela jurisdicional.

Para a execução de títulos extrajudiciais, previstos nos incisos do artigo 585 do Código de Processo Civil e na legislação extravagante⁸, aquele que ocupa o polo ativo na relação de direito material (credor), assim indicado no título, deverá ajuizar uma demanda nos moldes do Livro II do Código de Processo Civil.

Conforme o objeto da obrigação, o exequente deverá optar por um dos procedimentos traçados pelo Código de Processo Civil. No presente trabalho, iremos nos abster de analisar o procedimento executivo que vise a efetivar obrigações de fazer (artigo 632 a 638), não fazer (artigo 642 e 643) ou entregar coisa (artigo 621 a 631 – certa ou incerta⁹), em razão de seu objetivo, pois, segundo entendemos, o parcelamento previsto no artigo 745-A do Código de Processo Civil somente é possível quando o processo tenha por objeto execução de obrigação de pagar ou, segundo a nomenclatura do Código, “Execução por quantia certa”, com procedimento previsto nos artigos 646 e seguintes do Código.

1.1. Propositura da execução, prazo dos embargos e seu termo inicial

A reforma modificou de forma substancial a parte inicial do procedimento da execução de títulos extrajudiciais. Hoje, proposta a demanda executiva, mediante petição inicial (artigo 282 e 283 do Código), o executado é citado pessoalmente (artigo 222, alínea “d”, Código de Processo Civil) para pagar em três dias (artigo 652) e não mais para, alternativamente, pagar ou oferecer embargos. No mesmo ato é também intimado do início do prazo para eventual oposição de embargos, que agora é de quinze dias (prazo decadencial), contados da juntada do mandado citatório aos autos (artigo 738, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil), diferentemente do que antes ocorria, em que o prazo – dez dias – iniciava-se com a intimação da penhora.

A reforma enxugou de modo relevante a primeira fase do procedimento. Antes, citava-se o executado, para depois procurarem-se bens passíveis de penhora e, após sua efetivação, procedia-se à sua intimação para oferecimento de embargos. Agora, ele é citado para pagar. Se quiser, pode oferecer embargos em quinze dias. Independentemente de qualquer evento, o procedimento segue para

⁸ Lista extensa de títulos executivos extrajudiciais pode ser encontrada em: NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª edição revista, ampliada e atualizada até 1/10/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 987.

⁹ Empregamos o termo “entrega de coisa incerta” seguindo a rubrica adotada pelo Código de Processo Civil (Seção II do Capítulo II do Título II do Livro II), embora sigamos a lição de Cândido Rangel Dinamarco (2009b, p. 543-544), para quem é técnico dizer “coisas determinadas por seu gênero e espécie”.

penhora e expropriação, salvo se for concedido efeito suspensivo aos embargos. Assim resume essa parte da reforma Carlos Alberto Carmona (2007, p. 53):

Assim, uma das grandes – e relevantes – alterações impostas pela lei sob foco foi exatamente a previsão de que o executado será citado não mais para pagar ou oferecer bens à penhora, mas sim para pagar em 3 (três) dias sob pena de ver penhorados bens que o credor indicará, tendo em mira preferencialmente a nova ordem estabelecida no art. 655. A partir da citação (ou, mais precisamente, da juntada aos autos do mandado de citação cumprido), começa a correr o prazo de 15 (quinze) dias para a propositura da ação de embargos, independentemente da garantia do juízo.

1.2. Ausência de suspensividade dos embargos à execução

Relevante alteração realizada pela reforma deu-se exatamente nesse ponto. Antes da Lei n. 11.382/06, os embargos à execução tinham efeito suspensivo automático ou *ope legis*. Dizia o §1º do artigo 739: “Os embargos serão **sempre recebidos com efeito suspensivo**” (grifos nossos).

Esse dispositivo foi revogado e o *caput* do artigo 739-A, conforme atual redação, dada pela Lei n. 11.382/06, determina que os embargos não terão efeito suspensivo¹⁰. É verdade que o §1º do artigo 739-A possibilita que o juiz, observados certos requisitos, atribua esse efeito aos embargos, mas – esse ponto parece-nos relevante – a mudança de postura é importante: os embargos do devedor não têm efeito suspensivo (por opção do legislador), em regra, podendo o juiz, excepcionalmente, atribuir-lhes tal efeito. Agora, o efeito suspensivo dos embargos à execução tem natureza *ope iudicis*. Assim também parece a Paulo Henrique Lucon (2008, p. 2331):

A regra geral é que os embargos à execução não têm efeito suspensivo. A suspensividade dos embargos não decorre mais de expressa disposição de legal, consoante a disciplina anterior à edição da Lei nº 11.382/06 (suspensividade *ope legis*). Na nova sistemática, a suspensão da execução depende de pronunciamento do juiz (suspensividade *ope iudicis*), que deve ser concedida por decisão fundamentada e deverá levar em conta os requisitos constantes do § 1º do art. 739-A.

1.3. Ordem dos atos de expropriação

A execução por quantia certa contra devedor solvente tem por finalidade expropriar bens do patrimônio do executado, a fim de satisfazer o crédito do exequente (artigo 646, Código de Processo Civil). Em outras palavras, o que se

¹⁰ Como diz Cândido Rangel Dinamarco (2009b, p. 819): “Nem a impugnação nem os embargos do executado produzem ordinariamente o efeito de suspender a execução.”

procura fazer na execução de uma obrigação de pagar é buscar no patrimônio do executado bens em valor suficiente e transferi-los ao patrimônio do exequente. É o que Araken de Assis (2008, p. 136) chama de execução subrogatória por expropriação.

Preferencialmente, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código, a penhora recairá sobre dinheiro que será entregue ao exequente para saldar a execução. Ocorre que, na hipótese de não se encontrar dinheiro, buscar-se-ão bens outros no patrimônio do executado, que serão transferidos ao exequente. Essa transferência pode ser em espécie (adjudicação – artigo 647, inciso I e artigos 685-A e 685-B), pelo produto de sua alienação pelo exequente, ou de corretor credenciado no juízo em que se processa a execução (artigo 685-C), por sua alienação em hasta pública (artigo 686 até 713), ou pelo usufruto do bem, seja de natureza móvel ou imóvel (artigo 716 até 724, todos do Código de Processo Civil). Como ensina Araken de Assis (2008, p. 137):

A execução das obrigações pecuniárias consiste no corte da porção patrimonial correspondente ao valor da dívida. Inicia através de ato de afetação de semelhante parcela aos destinos do processo executivo, que é a penhora (excepcionalmente, nas dívidas alimentares, o desconto); se, porém, a constrição atinge coisa diferente do objeto da prestação (dinheiro), o que nunca ocorre no desconto, a expropriação (art. 646 do CPC) se desenvolve de quatro maneiras (647, I a IV), que denotam técnicas de conversão da coisa penhorada em dinheiro: adjudicação, alienação por iniciativa particular, alienação em hasta pública e usufruto forçado.

Assim, a reforma modificou também essa parte do procedimento executivo. Alterou a ordem em que os atos de expropriação ocorrem. Antes, o primeiro ato a realizar-se seria a venda em hasta pública e somente depois, caso não houvesse arrematantes, a adjudicação era permitida. Não existia a alienação por iniciativa particular. Hoje, a ordem é diferente, conforme o artigo 647 do Código de Processo Civil. Boa modificação!

1.4. Alterações e inclusões pontuais

A Lei n. 11.382/2006 alterou inúmeros artigos do Código de Processo Civil. Além das transformações estruturais acima apontadas, levou a efeito outras modificações pontuais que, embora de menor importância no conjunto do procedimento executivo, são extremamente úteis ao sistema do processo de execução, uma vez que permitem maior efetividade de suas medidas.

A primeira alteração pontual deu-se, ainda, na seção II do capítulo III do título I, que trata dos títulos executivos extrajudiciais. A Lei alterou os incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 585 para aperfeiçoar sua redação.

A Lei também acrescentou o artigo 615-A ao Código de Processo Civil, possibilitando ao exequente, no momento da distribuição da petição inicial, obter certidão de seu ajuizamento com o fim de levá-la à averbação na matrícula de imóvel pertencente ao executado, ou, ainda, no registro de propriedade de veículos automotores ou outros bens quaisquer passíveis de penhora. Feita a averbação, nos termos do §3º do art. 615-A do Código, presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração do bem feita posteriormente.

Acrescentado também foi o artigo 655-A à subseção II do capítulo IV. Nesse dispositivo, o legislador regulamentou a popularmente chamada “penhora *on-line*”, que consiste na autorização ao juiz, mediante pedido do exequente (*caput* do artigo 655-A), de efetivar medidas que possibilitam o bloqueio de valores presentes em depósitos ou aplicações financeiras para saldar a execução.

Foram muitas as alterações concretizadas no Livro II do Código de Processo Civil. A Lei n. 11.382/06 buscou não só modificar a estrutura do procedimento, como também acrescentar instrumentos pontuais capazes de otimizar a atividade executiva. Dentre tantos, tem-se o chamado “parcelamento do débito” ou “moratória da dívida”, instituída no artigo 745-A do Código de Processo Civil, a seguir tratado.

2. DO PARCELAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O mundo está em constante transformação. Há cem anos seria impossível imaginar que pessoas de lados opostos do planeta poderiam comunicar-se com a rapidez do toque de uma tecla ou botão. Nessa direção, constata o insigne Caio Mario da Silva Pereira (2009, p. 4):

Nosso tempo assiste às mais profundas transformações do mundo. No plano científico, as descobertas mais revolucionárias. No das comunicações, a transmissão instantânea da idéia e da imagem em todos os espaços, terrestres e siderais. (...) O Direito é sensível a todas estas modificações; sofre o seu impacto, e sob ele se transforma.

As transformações ocorreram em todas as áreas da realidade humana, indo da agricultura à engenharia, até a economia. Dentre tantas, são facilmente apontáveis, até porque presentes no nosso dia a dia, a expansão do crédito e as técnicas de parcelamento.

No Brasil, tais fenômenos fizeram-se sentir de maneira sensível. Grande parte da população, que não possuía capital suficiente para comprar à vista bens de consumo de valor elevado (e.g., geladeiras, fogões, televisões, mesmo bens imóveis etc.), tinha condições, por outro lado, de entrar em financiamentos ou de obter empréstimos em bancos, em que os pagamentos mensais representavam quantias menores, compatíveis com sua realidade.

Mesmo em outras áreas do mercado isso pôde ser observado. Em sua generalidade, o comércio varejista percebeu que as técnicas de parcelamento funcionavam como grande atrativo do consumidor ou, ainda melhor, tornava possível a aquisição de produtos por um grupo de consumidores que, exigido o pagamento em uma só vez, nunca poderia figurar em tal relação. Hoje, é cotidiana a publicidade de grandes redes de lojas atraindo a atenção de eventuais compradores com oferta de parcelamento do preço de seus produtos.

É insofismável a afirmação de que o ordenamento jurídico se modifica constantemente, também em razão das modificações culturais, sociais, tecnológicas e outras. A respeito da influência de fatores econômicos sobre o ordenamento jurídico, podemos afirmar com Sérgio Cavalieri Filho (2009, p.32) que “o direito vai se modificando a medida que vai se alterando a estrutura econômica de sociedade”.

Parece-nos seja esse o espírito do artigo 745-A do Código de Processo Civil. Sensível à realidade social e econômica, constatou o legislador que, em algumas hipóteses, os executados não tinham como honrar suas dívidas de uma só vez, o que nada tinha a ver com sua vontade de pagar. Muitas vezes, o devedor possuía patrimônio suficiente para arcar com suas dívidas, até porque, se não o tivesse, a execução seria inócua. O que lhe faltava era liquidez patrimonial, ou seja, não dispunha do valor integral em dinheiro para adimplir a obrigação de uma só vez.

Caso se permitisse que ele alongasse no tempo os pagamentos, o que significa diminuição proporcional de cada parcela, ele conseguiria levantar valores suficientes e saldar a dívida. Segundo Athos Gusmão Carneiro (2008, p. 1078): “o sistema processual civil passou a admitir o *direito* do executado a, sob determinadas condições, obter uma *moratória* (art. 745-A)” (grifos do autor).

Dispõe o artigo 745-A¹¹:

¹¹ José Carlos Barbosa Moreira (2007b, p. 297) alerta que a norma posta no artigo 745-A está mal disposta, visto estar inserida no título relativo aos embargos do devedor, muito embora disso não trate. Conforma pondera: “Essas disposições estão mal localizadas em capítulo sob a rubrica ‘Dos embargos à execução’. Elas não regulam a matéria indicada na rubrica, mas instituto diverso. O requerimento de que se trata e o oferecimento de embargos são até *reciprocamente excludentes*” (grifo do autor).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

2.1. Requisitos

É fácil constatar que o favor concedido pela lei está sujeito a requisitos e a procedimento próprio que serão a seguir analisados.

2.1.1. Requerimento¹² e prazo

O primeiro ponto a desvendar quanto ao favor previsto no artigo 745-A do Código de Processo Civil relaciona-se com a necessidade de o executado requerer expressamente a medida.

É certo que o parcelamento da dívida, na forma do artigo 745-A do Código de Processo Civil, depende de requerimento expresso do executado, que deverá ser feito no prazo legalmente previsto para a oposição dos embargos. Segundo o *caput* do artigo 738, esse prazo é de quinze dias, simplesmente porque representa um favor legal que lhe é atribuído e cuja conveniência somente a ele cabe aferir¹³.

2.1.2. Reconhecimento da dívida

Segundo o *caput* do artigo 745-A do Código, ao requerer o parcelamento da dívida, o executado estará reconhecendo o crédito do exequente. Na verdade, diz a lei que, no prazo dos embargos, “reconhecendo o crédito do exequente” e depositando 30% do valor da dívida (...). A pergunta que se impõe é: deve o executado, em seu requerimento, afirmar expressamente que reconhece a dívida? A resposta só pode ser negativa.

¹² Paira dúvida quanto à natureza da medida prevista no artigo 745-A do Código; se de direito processual ou de direito material. Sim, porque, embora a medida se imponha durante o processo, é ato de satisfação voluntária, no que se aproxima do pagamento (artigo 304 do Código Civil). Como consequência, há dúvida quanto à palavra ideal para expressar a postulação do parcelamento, se “requerimento” ou “pedido”. Conforme ensina Cândido Rangel Dinamarco (2009a, p. 194): “Em direito processual, o ato de formular uma demanda, ou de postular uma tutela jurisdicional, é sempre designado pelo verbo *pedir*”. Em outro momento: “*Requerer* indica a postulação de uma medida referente ao processo, à instrução, ao impulso processual...” (grifos do autor). Para fugir de qualquer polêmica, *legem habemus*, utilizaremos o signo “requerimento” e suas derivações. Assim o faz José Carlos Barbosa Moreira (2007b, p. 297).

¹³ Assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Diz o acórdão: “não havendo que se falar em sua concessão ‘ex officio’” (TJSP, 30ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento n. 1203018- 0/9, relator Des. Luiz Felipe Nogueira, julgado em 27/8/2008).

O fato é que a consignação expressa do reconhecimento da dívida seria uma formalidade vazia de sentido. Com efeito, com o pedido de parcelamento, o executado, requerente da medida, está afirmando ser devedor, tanto que requer medida que dessa condição depende. Em outras palavras, ele confirma, com o pedido de parcelamento, o que já se presumia, em razão da existência do título executivo extrajudicial.

Parece certo que o legislador foi previdente. Deixou expressamente consignado que o requerimento de parcelamento importa reconhecimento da dívida e todas as consequências desse fato advindas, v.g., a impossibilidade de oposição de embargos¹⁴. Criou-se, em verdade, presunção legal.

2.1.3. Depósito

Embora o parcelamento seja medida que se impõe exclusivamente no âmbito da discricionariedade do executado, ou seja, somente ele pode optar por fazê-lo ou não¹⁵, podendo-se, inclusive, pensar em um direito potestativo processual^{16 17}, é certo que a lei impõe requisitos para sua concessão. Dentre eles está o depósito de trinta por cento do valor do débito apresentado pelo exequente.

Ao ajuizar a execução, lembrando-se que, por tratar-se de execução de título extrajudicial, a propositura deve ser sempre feita por petição inicial, deve o exequente juntar demonstrativo atualizado do débito até a data da propositura da demanda, consoante dispõe o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil.

Citado, o executado tem, substancialmente, três opções: paga o valor integral da execução, requer o parcelamento ou, por fim, embarga a execução. Se decidir pagar, deve fazê-lo no prazo de três dias (artigo 652 do Código de Processo Civil). Se optar por embargar, tem o prazo de quinze dias (artigo 738 do Código). Entre a data da citação e a data final para oposição dos embargos à execução, o executado pode requerer o parcelamento da dívida, desde que, para tanto, comprove ter efetuado o depósito de trinta por cento do valor do débito, inclusive com o valor das custas do processo de execução e dos honorários advocatícios arbitrados pelo juiz ao despachar a petição inicial (artigo 652-A do Código).

¹⁴ Ver item 2.7.

¹⁵ Ver item 2.1.1.

¹⁶ A noção de direitos potestativos foi desenvolvida por Giuseppe Chiovenda em suas *Instituições de Direito Processual Civil* (1998, v.1, p.26).

¹⁷ Assim, Rodrigo Mazzei (2007, p. 1474): “Em suma, o art. 745-A do CPC criou para o executado uma *opção* que pode ou não ser exercida (direito potestativo), por meio de *ato volitivo*, em processo judicial (execução de títulos extrajudiciais)” (grifos do autor).

2.2. Possibilidade de oposição do exequente. Deferimento ou indeferimento da medida

Feito o requerimento de parcelamento (artigo 745-A, do Código), deve o juiz assegurar ao exequente vista dos autos para que ele se manifeste sobre a medida, em homenagem ao princípio do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, LV).

Para Nelson Nery Junior (2004, p.172): “Por contraditório deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar conhecimento da existência da ação **e de todos os atos do processo às partes**, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhe sejam desfavoráveis” (grifos nossos). Por não haver prazo expressamente definido em lei, a parte terá cinco dias para manifestar-se (artigo 185 do Código de Processo Civil), salvo se o juiz conceder prazo distinto.

Uma questão se coloca: caso estejam presentes os requisitos impostos pelo artigo 745-A do Código de Processo Civil, pode o exequente, mesmo assim, opor-se à medida e, via de consequência, ser esta indeferida pelo juiz? Ou, contrariamente, feito o requerimento, estando presentes os requisitos, está o juiz obrigado a conceder o parcelamento?

Em primeiro lugar, é intuitivo afirmar que o exequente pode opor-se à concessão do parcelamento, com base na ausência de qualquer dos requisitos legais. Se a lei impõe requisitos para a concessão do benefício, nada mais coerente que se admita que, estando qualquer deles ausente, sua concessão seja indeferida.

Cabe ao exequente, em sua manifestação, apontar a falta de qualquer requisito. Por sua vez, deve o juiz fazer o controle, mesmo sem alegação da parte contrária, da presença dos requisitos. O executado somente fará jus ao parcelamento se preenchidos os pressupostos legais.

Em seguida, devemos enfrentar as questões relativas à liberdade do juiz na concessão do benefício e a possibilidade de oposição do exequente, mesmo na presença dos requisitos.

Rodrigo Barioni (2007, p. 702) entende que o exequente pode opor-se ao parcelamento não só pela ausência dos pressupostos legais, mas também por situações outras não previstas em lei, “por exemplo, que a execução rapidamente chegaria ao seu final, com a integral satisfação do crédito, em período inferior àquele pretendido no parcelamento”. Diz, ainda, o autor:

Corroborar essa conclusão o próprio texto do art. 745-A, que no seu *caput* prescreve que, preenchidos determinados requisitos, “o executado poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais (...)”. Ou seja, o executado pode requerer o

pagamento parcelado; não há *direito* de que tal parcelamento lhe seja concedido.

Completa adiante (2007, p. 702): “Por isso, caberá ao magistrado analisar os argumentos desenvolvidos pelo exequente e, com esse suporte, deferir ou indeferir a pretensão do executado, em decisão fundamentada”.

Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior (2007, p. 492-494) vai além e chega a afirmar que o parcelamento só pode ser admitido se o exequente concordar com a medida.

Parece-nos que pouco importa se o executado tem condições de pagar a dívida de uma só vez ou se o exequente é contrário à concessão da medida. O artigo 745-A do Código de Processo Civil autoriza que o executado parcele a dívida, obedecidos os pressupostos **legais**. Essa parece ser a única interpretação correta do dispositivo legal, pois, quisesse o legislador que outros elementos fossem considerados, tê-los-ia acrescentado no dispositivo, por exemplo, por meio de um novo parágrafo (que seria o §3º).

O dispositivo legal que instituiu o parcelamento alinha como requisitos, somente: 1. requerimento do executado; 2. depósito de trinta por cento dos valores referentes a execução, custas e honorários; e, por fim, 3. que tudo seja feito no prazo legal de oposição dos embargos (quinze dias). Não há no artigo qualquer elemento que leve a concluir que, mesmo presentes esses requisitos legais, possa o exequente opor-se ou o juiz indeferir a medida. Não há espaço para discricionariedade ou mesmo para a análise de elementos outros não esboçados pela lei¹⁸.

Em primeiro lugar, quando o *caput* do artigo 745-A diz que o executado poderá requerer o parcelamento, somente está dizendo que é opção sua, conforme já expusemos¹⁹. Depois, quando, no §1º, diz-se que “sendo a proposta deferida pelo juiz”, está-se reiterando que o juiz deve analisar os pressupostos. Se presentes, deferirá a medida; se não, indeferirá. Assim pareceu ao Professor Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 219):

Não se afigura, *in casu*, um poder discricionário do juiz diante do pedido de parcelamento. Presentes os requisitos legais, é direito do executado obtê-lo. Ausente, contudo, algum dos requisitos, o requerimento haverá de ser indeferido.

Nessa linha, sustenta Rodrigo Mazzei (2007, p. 1475) que:

o ato processual arrimado no art. 745-A somente poderá ser afastado por vício formal (por exemplo: apresentado fora de prazo, faltar

¹⁸ Assim também pensam Rosa Maria B. B. de Andrade Nery e Nelson Nery Junior (2008, p. 1090).

¹⁹ Ver item 2.1.1.

depósito correspondente ou o depósito for insatisfatório), já que o julgador não detém controle quanto ao mérito dos atos dispositivos.

Remata Cândido Rangel Dinamarco (2009b, p. 920):

Presentes esses requisitos, o *favor legis* deve ser concedido ao executado, não cabendo ao juiz decidir segundo critérios próprios porque, sempre em caso de os requisitos haverem sido satisfeitos, o executado terá direito ao parcelamento. Cabe-lhe, sim, apreciar cada caso em face das exigências da lei, assim como interpretar convenientemente cada uma dessas exigências.

No sentido por nós defendido manifestou-se a sétima câmara cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em acórdão da lavra da Desembargadora Maria Berenice Dias, que assim restou ementado:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 745-A DO CPC.

Segundo o art. 745-A do CPC, o magistrado pode aceitar o parcelamento do débito independente da aceitação do credor. Contudo, o inadimplemento de quaisquer das parcelas implica no vencimento antecipado das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, incidindo a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas. Recurso prejudicado. (TJRS, 7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 70020408167, relatora Des. Maria Berenice Dias, julgado em 10/08/2007. Acesso em <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>).

Do mesmo Tribunal:

AGRAVO INTERNO. APLICABILIDADE DO ART. 745-A DO CPC. O MAGISTRADO, INDEPENDENTE DA NÃO-ACEITAÇÃO DO CREDOR, PODE CONCEDER O PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CONTUDO, O DEVEDOR DEVE COMPROVAR QUE TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM O PARCELAMENTO PROPOSTO. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJRS, 7ª Câmara Cível, Agravo Interno nº 70021142021, relator Des. Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 12/09/2007. Acesso em <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ANUÊNCIA DO CREDOR. DESNECESSÁRIA. ART. 475-A DO CPC. De acordo com o art. 745-A do CPC é facultado ao devedor, mediante o cumprimento de certos requisitos, o pagamento parcelado da dívida, sendo dispensável a anuência do credor. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJRS, 2ª Câmara Especial Cível, Agravo de Instrumento nº 70022981179, relatora Des. Agathe Elsa Schmidt da Silva, julgamento em 20.02.2008, DJ 27.02.2008. Acesso em <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>).

Assim também se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ART. 745-A DO CPC - PARCELAMENTO - DIREITO SUBJETIVO DO DEVEDOR -

PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS - DEFERIMENTO - MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. O parcelamento do débito (art. 745-A do CPC) é direito subjetivo do devedor desde que sejam preenchidos os requisitos legais depósito dos 30% devidos realizado conforme valor estipulado pelo credor na petição inicial e no prazo legal - Agravo provido, com observação.(TJSP, 35ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 990.09.254527-2, relator Des. José Malerbi, julgado em 22.12.2009, votação unânime. Acesso em <http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsq/>.)

2.3. Efeitos do deferimento da medida²⁰

Deferido o parcelamento, várias consequências se fazem sentir no processo de execução. A primeira e imediata é a suspensão de qualquer ato executivo, conforme dispõe o §1º do artigo 745-A. Sendo efeito atribuído pela lei, não pode o magistrado admitir qualquer providência que lhe contrarie, com exceção daquelas meramente conservativas (cautelares), com aplicação analógica do artigo 793 do Código de Processo Civil.

Quando do deferimento do parcelamento, pode acontecer que a penhora de qualquer bem do executado já tenha se concretizado, pois ele dispõe de quinze dias – prazo para oposição de embargos, artigo 738 do Código – para requerer o parcelamento, e os atos expropriatórios, cuja penhora é o primeiro, podem ter início após o termo concedido pela lei para a satisfação espontânea do crédito (três dias) (artigo 652, §1º do Código).

Para Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 218), caso não tenha havido penhora, a execução fica suspensa e, em regra, não se realiza. Caso já tenha havido, esta permanecerá aguardando a satisfação de todas as parcelas para seu levantamento. Resume o autor (2007, p. 219):

Daí que já existindo penhora, o parcelamento não a cancelará; não existindo, porém, não ficará o executado sujeito àquele ato executivo enquanto estiver prevalecendo o efeito suspensivo gerado pela moratória legal, visto que, sem ressalvas, fica, neste caso, suspensa a prática dos atos executivos (art. 745-A, §1º).

Assim também parece a Rodrigo Barioni (2007, p.701).

2.4. Parcelamento em até seis vezes

A medida prevista no artigo 745-A do Código de Processo Civil admite o parcelamento em até seis vezes. Depositados os trinta por cento do valor da

²⁰ Os efeitos do indeferimento do parcelamento estão previstos na parte final do §1º do artigo 745-A: “caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito”.

execução e feito o requerimento, o executado aguarda seu deferimento para continuar pagando nos termos propostos em seu requerimento.

Parece-nos imprescindível que o juiz fixe expressamente o dia de vencimento de cada parcela vincenda, sendo recomendável que o executado proponha um dia de sua conveniência para o pagamento (quinto ou décimo dia útil do mês, por exemplo). Evidente que tal sugestão não vincula o juiz, somente lhe aponta um norte. Se o executado sugerir um dia e o exequente aceitar, melhor. Nessa hipótese é recomendável que o juiz acolha a data sob a qual as partes acordam.

Segundo nos parece, sendo o executado o árbitro de sua conveniência, pode propor o parcelamento em quantas vezes quiser, respeitado o limite máximo de seis. Assim, pode querer pagar em duas vezes (primeira, o depósito de trinta por cento, e a segunda após o deferimento), em três, quatro e até em sete vezes, sendo a primeira o depósito de trinta por cento e mais seis parcelas.

2.5. Levantamento imediato do valor depositado

Na decisão que acolhe o parcelamento e fixa as datas de vencimento das parcelas vincendas, o juiz deve determinar a expedição de guia de levantamento, em favor do exequente, dos trinta por cento já depositados pelo executado. Assim autoriza o artigo 745-A, §1º, primeira parte.

2.6. Efeitos do inadimplemento de qualquer das parcelas

Desde o momento em que o juiz autoriza (defere) o parcelamento, fica o executado obrigado a cumprir com o que na decisão constar, desde as datas dos subsequentes depósitos, que, nada parece impedir, poderão ser feitos em juízo ou diretamente ao exequente, até os valores fixados para cada parcela. Esse é o transcorrer hígido do parcelamento previsto no artigo 745-A do Código de Processo Civil.

Pode, contudo, ocorrer patologia, caso o executado não honre com o compromisso assumido no parcelamento e mostre-se indigno do favor legal de que tentou fazer uso. Nesse caso, haverá efeitos assim resumidos por Athos Gusmão Carneiro (2008, p. 1079):

Caso o devedor, no curso da moratória, não pague pontualmente quaisquer das parcelas, as consequências serão as seguintes: (a) as parcelas subsequentes consideram-se *ipso facto* vencidas; (b) o juiz imporá ao executado multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas; (c) seguir-se-ão de imediato os atos executivos, mantida a vedação ao oferecimento de embargos.

Vale apontar importante destaque feito por Rodrigo Barioni (2007, p. 702), segundo o qual a lei igualou em efeitos a mora e o inadimplemento. Em suas palavras: “Observe-se que o simples atraso no pagamento da parcela é suficiente a ensejar o vencimento das demais, de modo que, para esse fim, **equiparou-se mora e inadimplemento**” (grifos nossos).

Com efeito, desde que Agostinho Alvim publicou sua célebre obra “Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências”, não mais se confundem mora e inadimplemento. Ensina o autor (1972, p. 41) que:

Como se vê, a unanimidade dos escritores distingue a mora do inadimplemento absoluto, apontando como característica da primeira a possibilidade de ser ainda cumprida a obrigação; e, do segundo, a impossibilidade em que fica o devedor de executá-la.

Assim, ainda que, após o atraso, o executado tenha condições de pagar a parcela retardada, o que faria de seu atraso mora, não será admitido a tanto, pois, como sublinhado acima, a lei equiparou em efeitos a mora e o inadimplemento absoluto.

Outra importante distinção a ser feita refere-se à mora do devedor (*mora solvendi* ou *debitoris vel solvendi*) e do credor (*mora accipiendi* ou *creditoris vel accipiendi*), pois, conforme aponta o artigo 394 do Código Civil, qualquer dos polos da obrigação pode dar causa ao retardamento²¹, uma vez que tanto o devedor (executado) pode não pagar como o credor (exequente) pode negar-se a receber²².

É preciso que fique claro: o vencimento antecipado, a multa e o prosseguimento da execução serão efeitos da mora ou do inadimplemento, desde que por culpa do executado. Assim esclarece Orlando Gomes (2008, p. 202): “Mora se há de definir, pois, como *impontualidade culposa*. Verifica-se quando o devedor não efetua o pagamento no devido tempo por fato, ou omissão, que lhe seja imputável”.

Caso seja ela imputável ao exequente ou mesmo a fato estranho à vontade das partes (v.g., caso fortuito ou força maior), o parcelamento seguirá com todos os seus efeitos. Na primeira situação, o executado (beneficiário do parcelamento) deve depositar em juízo o valor da parcela recusada pelo exequente e as que depois se vencerem. Na segunda, deduzidos os fatos que impediram o pagamento, o juiz decide pelo prosseguimento ou não da moratória.

²¹ Assim parece a Washington de Barros Monteiro (2007, p. 321).

²² A hipótese ventilada, ou seja, de o exequente negar-se a receber ou de qualquer forma obstar o pagamento, só é factível caso na decisão de deferimento do parcelamento tenha ficado consignado que o pagamento seria feito diretamente a ele, porquanto, caso o juiz tenha determinado seu depósito em conta do juízo, ao exequente só caberá requerer o levantamento.

2.6.1. Vencimento antecipado das parcelas, prosseguimento da execução e incidência de multa

Efeito do não pagamento de qualquer das parcelas, segundo deferido na decisão que autoriza o parcelamento²³, nos termos da primeira parte do §2º do artigo 745-A do Código, é o vencimento antecipado das demais. Segundo a lei, esse efeito é automático e resulta na continuação do processo de execução, até esse momento suspenso²⁴.

Outro efeito decorrente do não pagamento de qualquer das parcelas é a incidência de multa de dez por cento sobre o valor residual da dívida, conforme aponta José Miguel Garcia Medina (2008, p. 115): “Caso, contudo, não ocorra o pagamento de qualquer das prestações, a execução poderá prosseguir sobre o saldo restante, acrescido de 10%, consoante estabelece o §2º do artigo 745-A”.

2.7. Possibilidade de oposição de embargos à execução

Diz a parte final do §2º do artigo 745-A do Código de Processo Civil que é “vedada a oposição de embargos”. Assim, *de lege lata*, feito o requerimento de parcelamento, sendo ele deferido, caso o executado não pague qualquer das parcelas, estará impedido de opor-se à execução por meio de embargos.

Deve-se analisar com cuidado tal ilação, pois, tomada literalmente, pode causar efeitos indesejáveis no trato processual.

Em primeiro lugar, é preciso considerar se tal hipótese impede que o executado apresente qualquer objeção à execução²⁵. Conforme ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria B. B. de Andrade Nery (2007, p. 1074), objeções “são matérias de ordem pública, a cujo respeito o juiz tem de manifestar-se de ofício (...)”.

Assim, mesmo requerendo o parcelamento e não cumprindo, nada impede que o executado apresente objeção de executividade, mesmo porque, em tais hipóteses, o juiz deve conhecer tais matérias de ofício.

Quanto aos embargos à execução propriamente ditos, também não se pode excluí-los por inteiro. Com efeito, nos embargos previstos nos artigos 745 do Código de Processo Civil, há concentração de tal gama de matérias que, caso se adotasse

²³ Ver item 2.2.

²⁴ Ver item 2.3.

²⁵ Vários termos são utilizados para designar o ato processual por meio do qual a parte apresenta ao juiz matéria de ordem pública; assim: “exceção de pré-executividade”, “objeção de pré-executividade”, “exceção” ou “objeção de não-executividade”. Preferimos a expressão “objeção de executividade”. Conferir: Araken de Assis (2008, p. 1063 e seguintes).

a posição extremada indicada pela lei (parte final do §2º do artigo 745-A), ou seja, vedando “a oposição de embargos”, independente da matéria que abrigue, haveria claro excesso.

Conforme preleciona Araken de Assis (2008, p. 1081): “Os embargos assumem, no direito pátrio, a qualidade de ação de oposição à execução, quer abrigando exceções substantivas (v.g., art. 741, VI), quer controvertendo questões processuais da execução (v.g., art.741, III)”.

Cândido Rangel Dinamarco (2009b, p. 776), em posição que seguimos em razão de seu didatismo, prefere falar em embargos (ou impugnação) de mérito, embargos (ou impugnação) relacionados com a admissibilidade da execução e embargos (ou impugnação) puramente processuais²⁶.

Para o autor (2009b, p. 778), as oposições de mérito são aquelas em que o executado “alega que inexistente o crédito afirmado pelo exequente, ou que o valor não é o afirmado”. Seu acolhimento, em substância, desconstituiria o título executivo e, passado em julgado a decisão, daria ensejo à formação da coisa julgada material, ou seja, outra execução não poderia ser proposta com base no mesmo título.

As oposições relacionadas com a admissibilidade da execução “não chegam ao ponto de questionar o direito ou a obrigação”. Consistem em “negar a existência do título executivo, a liquidez da obrigação, sua exigibilidade ou a legitimidade de uma das partes” e resultam na extinção da obrigação, sem qualquer efeito fora do processo (DINAMARCO, 2009b, p. 790).

Por fim, as oposições puramente processuais são aquelas relacionadas à fase inicial da execução, mais especificamente com capacidade ou representação do exequente, vícios referentes à iniciativa da execução, citação ou intimações (DINAMARCO, 2009b, p. 807).

Assim, é possível a oposição à execução por meio de embargos. O que a lei proíbe é que se discutam certas matérias, dada a evidente contradição que haveria entre a vontade de pagar (na forma do parcelamento) e, agora, discutir matérias afeitas à existência da dívida ou a seu valor.

²⁶ A referência à impugnação entre parênteses, embora repetitiva, é necessária para manter fidelidade às lições do mestre da “Escola Processual de São Paulo”. Ele sustenta não haver diferença substancial entre os embargos e a impugnação (DINAMARCO, 2009b, p.742-745). Doravante, usaremos a expressão “oposição”, que segundo Dinamarco é gênero que comporta as espécies embargos à execução e impugnação.

Como já afirmado²⁷, ao requerer o parcelamento, o executado reconhece a dívida (expressamente ou por presunção legal), não podendo, nesse momento, por efeito de preclusão lógica²⁸, rediscutir tais matérias. Assim também pareceu a Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (2007, p. 229):

Em nossa opinião, porém, o que ocorre no caso é que, com o requerimento de pagamento parcelado, *preclui* o direito de embargar à execução. Afinal, se o executado reconhece o crédito do exequente, como impõe o art. 745-A, seria incompatível a posterior oposição do executado.

Não é possível, portanto, discutir matéria que diga respeito ao mérito da execução. Segundo Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 220): “Não tem, por outro lado, como embargar a execução pelo mérito (...)”. Na forma indicada por Cândido Rangel Dinamarco (2009b, p. 776), está o executado impossibilitado de opor embargos de mérito (*v.g.*, pagamento, novação, transação). Os referentes à admissibilidade da execução (*v.g.* exigibilidade do título, existência de condição suspensiva) e embargos alusivos a grande parte da matéria processual também não poderão ser opostos, pois tais alegações estarão preclusas.

Poderá, contudo, opor embargos sobre penhora incorreta ou realizada sobre bem impenhorável (bens indicados no artigo 649 do Código de Processo Civil e no artigo 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990, ressalvadas as situações previstas no artigo 3º da mesma lei), ou avaliação errônea (artigo 745, inciso II)²⁹, bem como oferecer resistência ao valor a ser executado, caso o exequente cometa algum erro relativo à atualização do débito (artigo 745, inciso III, primeira parte).

Por fim, conforme pondera Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 220), o executado poderá apresentar embargos à arrematação ou à adjudicação de que trata o artigo 746 do Código de Processo Civil. Esse é também o pensamento de Paulo Henrique dos Santos Lucon (2008, p. 2370).

²⁷ Ver item 2.1.2.

²⁸ Entendendo, também, tratar-se de hipótese de preclusão lógica, Cândido Rangel Dinamarco (2009b, p. 920): “O *reconhecimento do crédito* é um ato de submissão à execução, pelo qual o executado renuncia a oferecer embargos a ela, operando pois uma autêntica preclusão lógica” (grifo do autor).

²⁹ Assim também parece a Rodrigo Barioni (2007, p. 702).

CAPÍTULO II: APLICAÇÃO DO ART. 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS

A criação do artigo 745-A do Código de Processo Civil, instituto idealizado, segundo Athos Gusmão Carneiro (2008, p. 1078), por Ada Pellegrini Grinover, dá resposta racional à realidade. Todos os dias, pessoas adquirem bens de valor muito superior a sua capacidade de compra, fazendo uso de técnicas de parcelamento e crédito para saldar o preço. Também amortizam, de forma parcelada, dívidas que não seriam capazes de adimplir de uma só vez. O Processo parecia ignorar tal realidade.

Em razão de crenças e ideologias ultrapassadas, sustentava-se ou, o que é pior, aplicava-se a ideia segundo a qual, qualquer que fosse o valor da execução, o executado deveria ter seu montante disponível em seu patrimônio já em seu momento inicial, sob pena de sujeitar-se à execução, com a consequente expropriação de seus bens.

Sendo essa a realidade, ninguém ganhava. Perdia o exequente porque se sujeitava a longo processo executivo, com todos os seus incidentes (embargos à execução, à adjudicação, arrematação, recursos etc.). Perdia o executado que, mesmo querendo saldar a dívida, não tinha liquidez patrimonial para fazê-lo de uma só vez, ou porque, segundo mostrou a realidade, seus bens, nesse momento já afetos à execução, tinham uma subvalorização, ou seja, acabavam perdendo valor de mercado. Por fim, perdia o Estado, e com ele a sociedade, que despendia valores enormes com os atos executivos (com a remuneração dos servidores, juízes, além de gastos outros, como a utilização de agentes policiais no caso de resistência do executado ou de terceiro etc.); havia também o inchaço de seus serviços por inúmeros processos de execução que acabavam em curso. Muito dos prejuízos não se pode nem quantificar.

A ordem jurídica não pode ignorar a realidade. Ao contrário, deve absorvê-la de maneira racional. O que era realidade fora do processual, hoje pode ser aplicado em seu âmbito.

Não parece haver dúvida de que o parcelamento previsto no artigo 745-A aplica-se ao processo para execução de títulos executivos extrajudiciais. Senão porque residente o dispositivo 745-A no livro do Código (Livro II), que cuida exatamente dessa espécie processual, pelo fato de os termos nele empregados

serem típicos do processo de execução de títulos extrajudiciais (v.g., “no prazo para embargos”, “oposição de embargos” etc.³⁰).

De outro lado, esses fatores, por si sós, não são suficientes para simplesmente excluir a aplicação do artigo 745-A do Código de Processo Civil à execução de títulos executivos judiciais. Ao contrário, segundo exporemos daqui em diante, tudo parece indicar que esse enunciado normativo aplica-se também à execução de títulos executivos judiciais.

1. OPÇÃO METODOLOGICA

Ao nos depararmos com o tema do presente trabalho, logo surge a seguinte questão: de que forma abordaríamos os argumentos favoráveis e contrários à aplicação do artigo 745-A à execução de títulos judiciais.

No Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (2001, p. 1910), encontramos no verbete ‘método’ as seguintes definições:

1. Procedimento, técnica ou meio de se fazer alguma coisa, esp. de acordo com um plano.
2. Processo organizado, lógico e sistemático de pesquisa, instrução, investigação, apresentação etc...
10. FIL conjunto sistemático de regras e procedimentos que, se respeitados em uma investigação cognitiva, conduzem-na à verdade.

Paulo Nader (2009, p. 14) diz que: “Como seção da Lógica Formal, o método, cujo vocábulo provém do grego *methodos* (caminho para alcançar um fim), é procedimento adotado pelo homem na busca do conhecimento”. Depois, sobre sua importância, diz o mesmo autor (2009, p. 15): “Não será possível, todavia, alcançar-se o conhecimento científico sem o emprego de métodos, pois também o saber empírico pressupõe o seu uso, ainda que inconscientemente”.

De grande aplicação nas ciências existem: 1. o método discursivo, na sua forma indutiva ou dedutiva; e 2. o método intuitivo. É certo que esses métodos podem ser empregados conjunta ou separadamente.

O método intuitivo³¹ consiste na apreensão do conhecimento de modo espontâneo, direto e acrítico. O ente cognoscitivo percebe a realidade por seus sentidos ou por seu espírito. Nas ciências naturais, esse método tem larga aplicação, porquanto aquelas têm, genericamente, seu início pela observação da realidade.

³⁰ A fase para execução de títulos executivos judiciais está sujeita, hodiernamente, à impugnação (art. 475-J, §1º, parte final).

³¹ Divide-se em método intuitivo sensível e método intuitivo espiritual.

Contudo, nas ciências jurídicas, particularmente nas ciências processuais, esse método perde importância³²: em sua face sensível³³, porque os problemas processuais devem receber soluções racionais, ou seja, surgidas do espírito humano, não sendo possível imaginar-se alguém enxergando, ouvindo ou cheirando uma solução processual.

Em sua face espiritual a solução é a mesma. Embora não seja impossível imaginar que o processualista, por inúmeras vezes, mesmo sem empreender qualquer raciocínio estruturado, já tenha optado por uma ou outra solução, em razão de suas preferências ideológicas, convicções pessoais etc., esse método é sobremaneira inseguro e, sobretudo, não goza de grande credibilidade retórica.

Já no método discursivo, segundo Paulo Nader (2009, p. 16): “o pesquisador, antes de alcançar o conhecimento, desenvolve atividade intelectual, percorrendo um *iter*”. Em linhas gerais, no método discursivo dedutivo (também chamado de categórico-dedutivo)³⁴, o sujeito parte de um suposto racional – uma regra, princípio geral ou um dispositivo legal de aplicação geral – e seguindo um nexos ou caminho racional, coerente, chega a regras específicas particulares. Em outras palavras: parte do geral e chega ao específico. No sentido inverso, no método discursivo indutivo (também chamado de categórico-indutivo), o investigador, conhecendo uma regra com aplicação particular, empregando o mesmo caminho racional e coerente, chega à regra geral. Ou seja, conforme resume Paulo Nader (2009, p. 18): “Com esse método o pesquisador caminha do particular para o geral”.

Dando sequência, pode-se afirmar com segurança, como já se fez na introdução a este capítulo, que o artigo 745-A do Código de Processo Civil tem aplicação a uma das espécies de execução por quantia certa, qual seja: a execução de títulos extrajudiciais. Isso significa que conhecemos uma regra particular.

Sendo a execução (de título judicial e extrajudicial) o geral e as espécies (agora sim, de título judicial ou extrajudicial) o particular, o ente cognoscitivo – nós mesmos – sabe que uma regra especial tem aplicação no particular, mas não sabe, pelo menos não de forma certa, se essa regra tem aplicação somente naquele caso (execução de títulos extrajudiciais) ou em qualquer caso de execução.

³² Não se pode excluir totalmente a aplicação do método intuitivo às ciências jurídicas, pois, por exemplo, pode-se imaginar sua aplicação ao juízo de Justiça. Outro exemplo, na chamada “Lógica do Razoável”, criada por Luis Recasens Siches. *Nueva Filosofía de La Interpretación Del Derecho apud* Fabio Ulhoa Coelho (2009, p.84).

³³ O método intuitivo divide-se em sensível ou espiritual.

³⁴ O método discursivo dedutivo mais empregado é o silogismo. Conferir Paulo Nader (2009, p. 17).

O que queremos dizer, em suma, é que conhecemos com certeza uma regra especial: o artigo 745-A aplica-se à execução de títulos extrajudiciais. Se os motivos que fizeram com que tal norma incidisse sobre a execução de obrigações de pagar escoradas em títulos executivos extrajudiciais estiverem presentes também na execução de obrigação de pagar fundadas em títulos judiciais, a regra especial aplicar-se-á como regra geral, ou seja, a todos os tipos de execução, verdadeiro raciocínio indutivo (parto do especial e, se não houver contradições, aplico-lhe ao geral).

Para tanto, devemos analisar todos os argumentos e situações que incidam sob o objeto investigado. Isso porque, se encontrarmos algum argumento que, racionalmente, pareça impedir que a regra especial se aplique como geral, nossa investigação terá chegado ao fim com a seguinte resposta: a regra do artigo 745-A aplica-se somente e tão somente à execução de títulos extrajudiciais.

Mas se, por outro lado, nenhum argumento parecer racionalmente impedir a indução, poderemos concluir que a regra especial tem aplicação como geral e, no caso sob análise, que o artigo 745-A do Código de Processo Civil aplica-se às execuções de obrigações de pagar fundadas em qualquer espécie de título, dentre elas, à execução de títulos judiciais.

2. ARGUMENTOS FAVORÁVEIS

2.1. Argumento constitucional

Antes de analisarmos propriamente o argumento constitucional, cumpre advertir, com o Prof. Rizzatto Nunes (2009, p. 12), que:

Qualquer exame de norma jurídica infraconstitucional deve ser iniciado, portanto, da norma máxima, daquela que irá iluminar todo o sistema normativo. A análise e o raciocínio do intérprete se dão, assim, dedutivamente, de cima para baixo. A partir disso o intérprete poderá ir verificando a adequação e constitucionalidade das normas infraconstitucionais que pretende estudar.

A Constituição Federal estabelece no *caput* do artigo 5º que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”. Absorve, nessas palavras, no que é completada pelo inciso I do mesmo artigo, o Princípio da Igualdade. Nesse sentido, Alexandre de Moraes (2006, p. 86):

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a *igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico* (grifo do autor).

Uadi Lammêgos Bulos (2009, p. 118) ensina que:

A noção do princípio constitucional da igualdade encontra na máxima de Aristóteles, disseminada por Ruy Barbosa, a sua razão de ser: “a igualdade consiste em aquinhear os iguais igualmente e os desiguais na medida de sua desigualdade”. Doutrina e jurisprudência seguem esse posicionamento (*RT*, 308:687, 411:182, 272:680 e 273:434 etc.), inclusive o Supremo Tribunal Federal (STF, RE 120.305-6, rel. Marco Aurélio, 2ª Turma, DOU, de 9-6-1995, p. 17236).

Complementa mais adiante (2009, p. 120):

Os homens nunca foram iguais e jamais o serão no plano terreno (...). Daí se buscar uma *igualdade proporcional*, porque não se pode tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais. O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: aquinhear igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais (grifo do autor).

Igualdade significa uniformidade, identidade. No plano constitucional denota, de um lado, que o legislador não pode criar normas jurídicas que instituem diferenças, sem a incidência de características que justifiquem as distinções, pois, conforme aponta Celso Antônio Bandeira de Mello (1993, p. 9): “Entende-se, em concorde unanimidade, que o alcance do princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia”³⁵.

Por outro lado, não pode o aplicador da lei interpretá-la ou empregá-la de maneira a gerar diferenças que dela não constem. Pondera José Afonso da Silva (2009, p. 218) que: “Constitui, por outro lado, uma regra de interpretação para o juiz, que deverá sempre dar à lei o entendimento que não crie distinções”. Completa a ideia Alexandre de Moraes (2006, p. 87):

O *intérprete/autoridade pública* não poderá aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias. Ressalte-se que, em especial o Poder Judiciário, no exercício de sua função jurisdicional de dizer o direito no caso concreto, deverá utilizar os mecanismos constitucionais no sentido de dar uma interpretação única e igualitária às normas jurídicas (grifo do autor).

O executado por um título extrajudicial está na mesma situação jurídica que um executado por título judicial. Ambos figuram em um dos polos de relação jurídica-

³⁵ No mesmo sentido, Alexandre de Moraes (2006, p. 87): “O *legislador*, no exercício de sua função constitucional de edição normativa, não poderá afastar-se do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade” (grifo do autor).

processual que tem por objeto um direito subjetivo (em sentido estrito), ou seja, tem a obrigação de prestar alguma coisa. A diferença entre eles é incidental (particularidades do procedimento executivo, forma de constituição do título representativo da dívida etc.), não principal. Do ponto de vista objetivo, ambos – devedor com base em título judicial e devedor com base em título extrajudicial – encontram-se na mesma situação: são executados.

Para que se pudesse criar benefício aos executados por títulos extrajudiciais sem fazê-lo, igualmente, aos executados por títulos judiciais, deveria haver diferença relevante entre eles, que, segundo nos parece, inexist³⁶.

Celso Antonio Bandeira de Mello (1993, p. 21-22), em sua obra intitulada “Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”, descreve minuciosamente os fatores que autorizam o *discrímen*. Segundo ele mesmo resume:

Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, *in concreto*, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles.

Insistamos: a inadmissão do parcelamento do valor da execução, nos moldes do artigo 745-A do Código de Processo Civil, à execução de títulos judiciais, pode ser suficiente para gerar discrepâncias enormes no tratamento entre executados. Imaginemos, por exemplo, os devedores “A” e “B”. Ambos com patrimônio estimado em valor próximo, sem grande diferença. “A” gera um dano qualquer a “C” (responsabilidade extracontratual) e, sendo processado, é condenado a recompor o

³⁶ Há inúmeras diferenças de tratamento por parte do Estatuto Processual no que se refere aos executados por obrigação de pagar com base em título judicial e extrajudicial. Contudo, poucas delas são capazes de gerar consequências relevantes na vida e patrimônio dos executados. O núcleo principal (v.g., artigo 646 até 651 e 655 e seguintes) é sempre o mesmo. A admissão ou não do parcelamento (artigo 745-A) é uma dessas hipóteses em que o tratamento díspar causaria danos. Pode-se exemplificar uma diferença relevante que do ponto de vista constitucional se justifica. Diz o artigo 475-J que se o executado não cumprir o comando contido na sentença em quinze dias incidirá multa de dez por cento sobre o valor da execução. Destaque-se que, caso o executado por título executivo extrajudicial não pague, não incide multa alguma (artigo 652 do Código). Daí a questão: o que justifica a diferença? A maior coercibilidade que detém o procedimento executivo para títulos judiciais se justifica na certeza que o sistema normativo dispensa ao título. Do ponto de vista teórico é muito mais segura uma execução escudada em título executivo judicial que em título executivo extrajudicial. Portanto, o sistema absorve a diferença com base na certeza que os títulos executivos judiciais (artigo 475-N do Código) apresentam.

dano (sentença cível condenatória – artigo 475-N, inciso I). “B”, por sua vez, envolve-se em determinado negócio jurídico com “D”, representado por uma nota promissória (título executivo extrajudicial – artigo 585, I) que acaba não conseguindo pagar por qualquer motivo. Suponhamos que as dívidas sejam de valor próximo, por volta de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Os credores de “A” e “B”, respectivamente, “C” e “D”, promovem suas demandas para obter o que lhes é devido. “C”, nos mesmos autos do processo de conhecimento, requer a execução do título executivo judicial, dando início à fase de cumprimento de sentença, e “D” ajuíza a execução de título extrajudicial. Conforme vimos, o valor de ambas as execuções não é daqueles valores que, dentro da realidade brasileira, a média das pessoas pode despende de uma só vez. Mas também não é tamanho que não seja pagável de forma alguma.

Então vejamos: “B” poderá, no prazo para os embargos, requerer o parcelamento previsto no artigo 745-A do Código de Processo Civil e, sendo deferido no prazo máximo permitido, ou seja, depositados R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), equivalentes a trinta por cento do valor da dívida³⁷, e concedidas mais seis parcelas de R\$700 (setecentos reais), com algum esforço, conseguirá adimplir a dívida.

“A”, por sua vez, da mesma forma que “B”, pode não ter condições de arcar de uma só vez com o valor da execução, tendo de sujeitar-se à execução forçada. Suponhamos que tenha um automóvel penhorado e levado a leilão. É notório que o fato de o bem ser alienado judicialmente é suficiente para que seja desvalorizado. E, acrescentando-se, o valor da execução vai sendo corrigido monetariamente, incidindo juros de mora etc.

No final, por dívidas semelhantes, “A” e “B” terão recebido tratamentos díspares. “A” terá experimentado desvalorização patrimonial maior que “B”. Caso se admita que “A” requeira o parcelamento, aumentam-se, sobremaneira, as possibilidades de satisfação voluntária da execução, sobretudo, em execuções quantificadas em valores medianos.

Seguindo essa linha de pensamento, não nos parece tenha sido intenção do legislador reformador (Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006) criar tais diferenças entre os dois tipos de execução³⁸, até porque distinção tão profunda não há que o justificasse.

³⁷ Ignoramos, no exemplo, o valor dos honorários advocatícios, custas, correções e juros.

³⁸ V. item 2.3., abaixo.

Mesmo que assim tenha procedido, ou seja, caso tenha sido sua vontade aplicar o parcelamento somente aos títulos executivos extrajudiciais, deve o intérprete adaptar o dispositivo para que se compatibilize ao regime constitucional. José Afonso da Silva (2009, p. 228), analisando situação em que o legislador ordinário cria benefício para um grupo de pessoas, excluindo, contudo, outro grupo, embora em situações iguais, ensina que o ideal consiste em: “Precisamente estender o benefício aos discriminados que o solicitarem perante o Poder Judiciário, caso por caso”. Orientação que seguimos.

No mais, tudo parece indicar que o Código de Processo Civil deve ser aplicado de forma homogênea. Nada justifica que se crie benefício aos executados por títulos extrajudiciais sem fazê-lo, paralelamente, aos executados por títulos judiciais. Essa forma de pensar, ou melhor, de aplicar a lei processual, padece de inconstitucionalidade por violar o preceito contido no artigo 5º, *caput*, da Constituição da República.

Por fim, trazemos à consideração interessante argumento formulado por Celso Antônio Bandeira de Mello (1993, p. 46), segundo o qual: “*Praeter legem*, a presunção genérica e absoluta é de igualdade, porque o texto da Constituição o impõe”. Mais adiante, analisando os casos de dúvida, sustenta o insigne autor que deve o hermeneuta prestigiar o pensamento que dê maior efetividade ao princípio da igualdade. Em suas palavras: “E se este intento não foi professado inequivocamente pela lei, embora de modo implícito, é intolerável, injurídica e inconstitucional qualquer desequiparação que se pretenda fazer”.

2.2. Argumento teleológico

Teleologia é a parte da ciência que estuda a finalidade. É doutrina que parte de uma relação de meios e fins desejados. Interpretação teleológica é o método de interpretação dos textos normativos, considerando-se o que pretendeu o legislador criar, o que queria quando cunhou a norma interpretada. Ensina Carlos Maximiliano (2008, p.124):

Toda prescrição legal tem provavelmente um escopo, e presume-se que a este pretenderam corresponder os autores da mesma, isto é, quiseram tornar eficiente, converter em realidade o objeto ideado. A regra jurídica deve ser entendida de modo que satisfaça aquele propósito.

Já dissemos, por mais de uma vez, as razões que – segundo nos parece – justificaram a criação do artigo 745-A. Com base na realidade econômico-social do uso do crédito e das técnicas de parcelamento, o legislador acrescentou o artigo

745-A ao Código de Processo Civil. Destina-se a inovação a facilitar a efetivação espontânea das execuções baseadas em títulos extrajudiciais (e judiciais – segundo sustentamos). Sim, pois, como referido no exemplo dado no item imediatamente acima, o parcelamento aumentará as possibilidades de cumprimento das execuções.

O que parece justificar a aplicação do artigo 745-A à execução de títulos extrajudiciais, com maior razão autoriza o parcelamento das dívidas em execuções decorrentes de títulos judiciais. O que teria motivado o legislador a criar o benefício nas execuções de títulos extrajudiciais também o teria impulsionado a fazê-lo quanto aos títulos executivos judiciais.

2.3. Argumento da maior efetividade

Outra ideia que pode indicar que o artigo 745-A aplica-se também à execução de títulos judiciais é a prospecção da lei em anos por vir. Vejamos.

Suponhamos que um devedor qualquer, por obrigação representada por um título extrajudicial, queira pagar sua dívida já atrasada de forma parcelada. Suponhamos também que o credor não queira receber de forma parcelada, portanto, que as partes não cheguem a um acordo (extrajudicial). Basta que o devedor aguarde a propositura da execução por parte do credor para que obtenha de forma compulsória aquilo que não conseguiu de forma consensual³⁹.

Com o decorrer do tempo, e com a absorção social da norma contida no artigo 745-A do Código, credores, ao menos parte deles, começarão a transacionar de forma amigável, extrajudicialmente, pois já saberão que, proposta a execução, o juiz concederá o benefício⁴⁰.

Por outro lado, nas execuções baseadas em títulos judiciais, a primeira fase do processo, a fase de conhecimento, serve exatamente para extirpar a crise de incerteza que pende sobre a relação jurídica. Ou seja, antes da sentença, regra geral, nem autor é credor nem réu devedor, não com certeza ou com possibilidade de coerção. À execução de títulos judiciais, ao menos a primeira etapa do procedimento, a etapa do cumprimento, sempre existirá. Ao ser condenado, o réu já saberá que pode pagar a dívida de forma integral, no que escapará aos juros de mora e correção monetária, ou, de forma parcelada, no que estará sujeito a esses

³⁹ Vale registrar que as situações não são equivalentes, pois, ao conseguir o parcelamento judicial da dívida, o executado (devedor) deverá arcar, junto ao principal, com as custas do processo, honorários do advogado da parte contrária, juros de mora e correção monetária.

⁴⁰ Tratando exatamente sobre os efeitos transformadores das normas de direito positivo: Sérgio Cavalieri Filho (2009, p. 84-88, especialmente p. 87).

acréscimos. Essa realidade não deixará de existir, independentemente de qualquer movimento social.

Em resumo, o que queremos dizer é que as execuções lastreadas em títulos executivos judiciais são fruto de uma relação já judicializada ou, ao menos, que se judicializará, enquanto nas execuções de títulos extrajudiciais a relação só aportará no Poder Judiciário se não houver seu transcorrer hígido, ou seja, sem problemas.

Com base nesses dados, é possível afirmar que o parcelamento previsto no artigo 745-A do Código de Processo Civil tem campo fértil nas execuções de títulos judiciais e, exatamente aqui, sua aplicação será dotada de maior eficácia. Nas execuções por títulos extrajudiciais, por sua vez, o tempo – sejamos otimistas – fará com que as partes se componham de forma amigável, acabando (ou ao menos reduzindo) com sua aplicação⁴¹.

Essa ideia – reconhecemos – não é suficiente para resolver a dúvida que nos propusemos a solucionar, mas é bastante para sustentar que o legislador não criou um dispositivo que se perderá no tempo, ou, ao menos, que se possa perder.

2.4. Argumento sistemático

Esse argumento nos parece, junto com o argumento constitucional, conclusivo de que o artigo 745-A do Código de Processo Civil aplica-se à execução de títulos judiciais.

Partindo de um dado certo, segundo o qual o legislador não dispôs expressa e separadamente sobre todas as regras referentes às diversas espécies de execução de obrigação de pagar (baseadas em títulos judiciais e extrajudiciais), podemos inferir que, em verdade, o que se fez foi criar um grande sistema executivo, com regras gerais aplicáveis a todos os tipos de execução (de títulos judiciais e extrajudiciais) e vários pequenos sistemas, *v.g.*, execução de obrigação de pagar baseada em títulos judiciais, extrajudiciais, execução contra a fazenda pública, execução de alimentos etc.⁴².

⁴¹ Idêntico raciocínio é formulado por Sérgio Seiji Shimura (2005, p. 762), ao tratar das súmulas vinculantes: “Ainda, se as partes tiverem alguma *previsibilidade* no resultado do litígio ou do processo, evitar-se-á o ajuizamento de muitas demandas ou a interposição de recursos, em razão de já saberem que, ao final, terão ou não sucesso”.

⁴² Por curiosidade, pode verificar, inclusive, que inúmeros trabalhos doutrinários que se dispõem a tratar das execuções em geral, o fazem de seguinte forma: em uma parte, tratam das disposições comuns a todos os tipos de execução; nas outras tratam somente daquilo que lhes particulariza. Ver, por exemplo, o livro de Luiz Fux, “*Novo Processo de Execução – O Cumprimento de Sentença e a Execução Extrajudicial*”, publicado pela editora Forense.

Seguindo a tradição e a estrutura do Código de Processo Civil, o legislador reformador optou por manter no Livro II as regras referentes à execução em geral (regras como da responsabilidade patrimonial [artigo 591], das impenhorabilidades absolutas [artigo 649], formalidades dos atos de penhora, avaliação, dentre outras), incluindo aí também regras de execuções especiais, como de execução para obrigação de pagar, fazer ou dar baseadas em título executivo extrajudicial, execução de alimentos etc.

Inovando nesse ponto, retirou do Livro II do Código, e incluiu no Livro I, a execução de títulos judiciais. Contudo, como já afirmado, não transplantou para o Livro I todas as regras referentes à execução de títulos judiciais. Limitou-se a fazê-lo no que respeita à algumas regras, particularmente à primeira fase do procedimento executivo.

Pode-se concluir que, para executar um título executivo judicial, devem-se adotar, por regência, normas contidas no Livro I e no Livro II do Código de Processo Civil⁴³. Não bastasse a clareza do sistema, o legislador, cauteloso, fez por expressar no artigo 475-R que: “Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial”.

De resto, surge a questão: Quais regras contidas no Livro II do Código de Processo Civil podem ser aplicadas à execução de títulos judiciais?

Qualquer regra prevista no Livro II do Código de Processo Civil é, em princípio, aplicável à execução de títulos judiciais (artigo 475-R). Para tanto, é necessário, em primeiro lugar, que haja incidência da norma ao fato, ou seja, que a situação descrita no preceito normativo esteja prevista àquela hipótese (fato, ato ou situação jurídica) verificada na situação concreta⁴⁴; em segundo lugar, que não exista limitação. Para nós, são três as limitações: 1. que não haja regra expressa vedando a aplicação; 2. que não haja regra contrária ou especial prevista para a mesma hipótese (fato, ato ou situação jurídica); 3. que a aplicação não vulnere logicamente o sistema processual.

De início, não consta no capítulo X, do título VIII do Livro I, ou em qualquer outro dispositivo do Código de Processo Civil, qualquer preceito que expressamente

⁴³ Conferir: Athos Gusmão Carneiro (2007, p. 107).

⁴⁴ Essa é a regra geral de incidência de preceitos normativos. Segundo nos ensina Miguel Reale (1999, p. 100): “cabe, inicialmente, observar que elas se estruturam de forma binada, articulando logicamente dois elementos que denominamos, respectivamente, *hipótese* ou *fato-tipo*... e *dispositivo* ou *preceitos*...”. Diz, mais adiante: “Quando, na experiência social, se verifica uma correspondência razoável entre um fato particular e o fato-tipo *F*, previsto na norma, o responsável por aquele fato particular... goza ou suporta as conseqüências predeterminadas no *dispositivo* ou *preceito*” (grifos do autor).

proíba a aplicação do artigo 745-A à execução de títulos judiciais. Caso houvesse, o argumento legal seria razoável para afastar qualquer dúvida⁴⁵.

Nessa linha, pode-se extrair interessante ilação: quisesse o legislador vedar a aplicação da regra contida no artigo 745-A, teria feito constar um artigo, um parágrafo que fosse, para dissipar qualquer dúvida. Não tendo feito, parece que não quis proibir.

No que se refere à inaplicação de normas previstas na execução de títulos extrajudiciais à execução de títulos judiciais, dada a existência de regra especial, tomamos, por analogia, uma das regras que resolvem antinomias aparentes no sistema jurídico, expressa pelo aforismo *lex specialis derogat legi generali*. Segundo esta, sempre que houver regra geral e especial regulando a mesma situação, deve-se preferir a segunda. *A contrario sensu*, pode-se dizer que, onde não houver regulação geral, por interpretação extensiva, pode-se, desde que haja compatibilidade, aplicar a regra especial.

Um exemplo pode aclarar a ideia: na execução de títulos extrajudiciais, o artigo 642 do Código estabelece que o executado dispõe de três dias para pagar a dívida, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da execução (penhora de seus bens, expropriação etc.). De sua vez, no procedimento das execuções de títulos judiciais, o artigo 475-J prevê prazo de quinze dias para o executado pagar, sob pena de também sujeitar-se aos efeitos da execução forçada (multa de dez por cento, penhora, expropriação etc.). Vê-se, portanto, que, embora incidam sobre hipóteses semelhantes (adimplemento voluntário de execuções), em cada espécie a lei prevê uma regra especial que exclui a aplicação de qualquer outra.

Veja-se, por outro lado, a hipótese de o executado, tanto na execução de títulos judiciais como extrajudiciais, não concordar com o valor pelo qual seu bem foi arrematado em hasta pública. Não estabelecendo a lei, na execução de títulos judiciais, qualquer regra, incide indistintamente o artigo 746 do Código⁴⁶, não importando que a norma esteja disposta no Livro II do Código.

Por fim, tratando da última limitação, podemos afirmar que, salvo se algum argumento demonstrar que o aproveitamento do artigo 745-A do Código de Processo Civil à execução de títulos judiciais destoa do sistema, ou seja, retira-lhe a coerência, deve-se proceder à sua aplicação. Analisaremos os argumentos contrários no próximo tópico.

⁴⁵ Apartada, para efeitos argumentativos, a constitucionalidade de tal postura.

⁴⁶ Nesse sentido: Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 220).

À guisa de conclusão, o que estamos afirmando é que, pela aplicação sistemática do Código de Processo Civil, há um verdadeiro intercâmbio de inúmeras normas previstas em seus Livros I e II. Se a situação de fato indicar a incidência da norma, não havendo regra que proíba expressamente a aplicação, ou regra contrária ou especial prevista para a mesma hipótese, e, por fim, se a aplicação não vulnerar coerentemente o sistema processual, nada parece impedir, ao contrário, tudo parece indicar que se importem do Livro II para o Livro I regras, no particular, aquela inscrita no artigo 745-A.

Fundamentando sua posição na integração dos Livros do Código de Processo Civil, Rodrigo Mazzei (2007, p. 1474, nota 13) é favorável à aplicação do artigo 745-A à execução de títulos judiciais. Nas palavras do autor: “Pelo diálogo sistemático, nos inclinamos à posição de que o art. 745-A do CPC pode ser invocado em sede de *cumprimento de sentença*” (grifo do autor).

Embora se perceba oscilação na jurisprudência, é possível constatar que, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, é majoritária a posição que admite a aplicação do artigo 745-A a execução de títulos judiciais.

Paradigmática é decisão monocrática proferida no julgamento do agravo de instrumento n. 70.022.473.870, pelo Desembargador Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes⁴⁷. Sustenta o julgador que o artigo 745-A do Código de Processo Civil tem aplicação analógica à execução de títulos judiciais, em razão da norma insculpida no artigo 475-R do Código. Argumenta que não há qualquer prejuízo ao exequente, pois, além de aumentar sua possibilidade de receber, ainda tem ele sua dívida corrigida e acrescida de juros superiores aos praticados atualmente no mercado.

Também se pode citar, do mesmo Tribunal, decisão monocrática proferida no agravo de instrumento n. 70.032.466.872, pelo Desembargador Vicente Barroco de Vasconcellos: “Desse modo, perfeitamente aplicável o direito ao parcelamento do débito previsto no art. 745-A do CPC às execuções de sentença”⁴⁸⁻⁴⁹.

⁴⁷ TJRS, 18ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 70.022.473.870, relator Des. Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, julgado em 3/1/2008, publicado no Diário de Justiça em 11/1/2008. Acesso em <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>.

⁴⁸ TJRS, 15ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 70.032.466.872, relator Des. Vicente Barroco de Vasconcellos, julgado em 21/10/2009, publicado no Diário de Justiça em 28/10/2009. Acesso em <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>.

⁴⁹ Ainda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, os seguintes julgados: TJRS, 20ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 70.023.129.638, relator Des. José Aquino Flores de Camargo, julgado em 14/2/2008, publicado no Diário de Justiça em 22/2/2008. Acesso em <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>; TJRS, 5ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 70.022.828.172, relator Des. Umberto Guaspari Sudbrack, julgado em 27/2/2008, publicado no Diário de Justiça em 4/3/2008. Acesso em <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>; TJRS, 20ª Câmara Cível,

No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, também parece majoritária a posição favorável à aplicação do artigo 745-A à execução de títulos judiciais. Conferir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO NA FORMA DO ART. 745-A DO CPC. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS QUE REGEM O PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ART. 475-R DO CPC).

- O ARTIGO 475-J DO CPC ESTABELECE A APLICAÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR, CONDENADO AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA, NÃO O EFETUE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, O QUAL DEVE SER CONTADO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE NOVA INTIMAÇÃO.

- **O ARTIGO 475-R DO CPC, QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS QUE REGEM O PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, NO QUE COUBER, AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, POSSIBILITA, EM TESE, O PARCELAMENTO DA DÍVIDA DO EXECUTADO NA FORMA DO ART. 745-A DO CPC.** (TJDFT, 6ª Turma Cível, Agravo de instrumento 20080020153457AGI, relator Otávio Augusto, julgado em 26.11.2008, publicado no DJ 12.12.2008 p. 77) (grifos nossos).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ART. 475-I DO CPC). **PARCELAMENTO DO DÉBITO NA FORMA DO ART. 745-A DO CPC. POSSIBILIDADE. NÃO EXISTINDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA O PARCELAMENTO DO DÉBITO, NA FASE DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, A ANÁLISE DE EVENTUAL PEDIDO, NESSE SENTIDO, DEVE SER FEITA LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO TODO O SISTEMA QUE REGE O PROCESSO CIVIL, BEM ASSIM A INTENÇÃO DO LEGISLADOR AO CONFERIR AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROCEDIMENTO ENXUTO, DESNATURADO DOS VÍCIOS ANTERIORMENTE VERIFICADOS, SEM OLVIDAR, CONTUDO, DO SEU OBJETIVO FINAL, QUE É DAR EFETIVIDADE AO JULGADO.**

NESSE SENTIDO, O OBJETIVO MAIOR DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006, DEVE SER BUSCADO, AINDA QUE DE MODO TRANSVERSO, A FIM DE DAR EFETIVIDADE

Agravo de Instrumento n. 70.023.289.937, relator Des. José Aquino Flores de Camargo, julgado em 26/3/2008, publicado no Diário de Justiça em 9/4/2008. Acesso em <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>; TJRS, 16ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 70.023.723.950, relatora Des. Helena Ruppenthal Cunha, julgado em 7/4/2008, publicado no Diário de Justiça em 10/4/2008. Acesso em <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>.; TJRS, 10ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 70.034.673.178, relator Des. Paulo Roberto Lessa Franz, julgado em 17/2/2010, publicado no Diário de Justiça em 26/2/2010. Acesso em <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>.

AO ALUDIDO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, EM OBSERVÂNCIA, INCLUSIVE, AO PRINCÍPIO QUE INFORMA A REDAÇÃO DO INC. IV, DO ART. 125, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJDFT, 6ª Turma Cível, Agravo de instrumento 20080020001528AGI DF, rel. Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito, data do julgamento 21.05.2008, publicado no DJ em 04.06.2008, p. 69 (grifos nossos).

Em sentido contrário, no Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo parece majoritária a opinião de não se aplicar o artigo 745-A à execução de títulos judiciais⁵⁰, embora se possam encontrar, no sentido que defendemos, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - **EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL** - PEDIDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA FEITA PELO EXECUTADO COM O DEPÓSITO DE 30% - **ADMISSIBILIDADE** - CONFORME DICÇÃO LITERAL DA LEI A REGRA DA MORATÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INTRODUZIDA PELA LEI Nº. 11.382/06, POSSIBILITA O PARCELAMENTO DA DÍVIDA, NOS TERMOS EM QUE PRETENDIDO PELO EXECUTADO, DESDE QUE COMPROVADO O DEPÓSITO DE 30% DO DÉBITO APURADO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS REGRAS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO INDEFERINDO PARCELAMENTO - RECURSO PROVIDO. (TJSP, 5ª Câmara de Direito Privado, Agravo de instrumento nº 657.730-4/2-00, relator Des. Oscarlino Moeller, votação unânime, julgamento realizado em 12.08.2009. Acesso em <http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsq/>) (grifos nossos).

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - Possibilidade **de aplicação das disposições contidas no art. 745-A, do CPC, ao cumprimento de sentença**, ou seja, depósito de 30% do valor devido e requerimento de parcelamento, guardadas as devidas peculiaridades - Não atendimento dos requisitos pelo devedor e discordância do credor - Inaplicabilidade ao caso dos autos - Agravo não provido (TJSP, 25ª Câmara de Direito Privado, Agravo de instrumento 1233196 - 0 /5, relator Des. Antônio Benedito Ribeiro Pinto, votação unânime, julgamento realizado em 17.04.2009 Acesso em <http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsq/>) (grifos nossos).

Cabe transcrever parte do voto da Desembargadora Zélia Maria Antunes Alves (relatora), proferido no acórdão que julgou o agravo de instrumento n. 7.286.228-7⁵¹. Diz ela:

Analisado o dispositivo legal em tela, verifica-se que o legislador não fez qualquer distinção, quanto à possibilidade de sua aplicação, entre

⁵⁰ No Tribunal de Justiça de Minas Gerais: TJMG, 1ª Câmara Cível, Agravo de instrumento n. 1.0024.00.015026-8/001, relatora Des. Vanessa Verdolim H. Andrade, data do julgamento 25/5/2009, publicado no DJ em 3/7/2009. Acesso em <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt>.

⁵¹ TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Agravo de instrumento n. 7.286.228-7, relatora Desembargadora Zélia Maria Antunes Alves, julgado em 11/2/2009. Acesso em <http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsq/>.

a execução por título executivo judicial e a execução por título extrajudicial, anotado que os embargos podem ser opostos, pelo devedor, em ambas as modalidades.

Em suma, não havendo distinção legal entre a execução por título executivo judicial e a execução por título extrajudicial, é, perfeitamente, possível, no caso em exame, o deferimento do parcelamento do débito ao exequendo.

3. ARGUMENTOS CONTRÁRIOS

Embora não seja enfrentada por grande parte da doutrina, conseguimos, em estudos esparsos, colher os principais argumentos daqueles que não admitem a aplicação do artigo 745-A à execução de títulos judiciais, o que consideramos a seguir.

3.1. Topológico

Parte dos que entendem que o parcelamento previsto no artigo 745-A do Código de Processo Civil não se aplica à execução de títulos judiciais argumenta que o legislador fez constar a regra somente no Livro II do Código de Processo, particularmente em um título (Dos Embargos do Devedor) que não se aplica à execução de títulos judiciais. Sustentam que a localização da norma seria suficiente para afastar sua incidência à execução de títulos judiciais.

Argumento estritamente positivista, não pode ser admitido⁵². Conforme prelecionam Luis Roberto Barroso e Ana Paula Barcellos (2003, p. 106), ao tratar do dogma positivista que dominou as ciências jurídicas durante o século XIX e boa parte do século XX: “O fetiche da lei e o legalismo acrítico, subprodutos do Positivismo Jurídico, serviram de disfarce para autoritarismos de matizes variados”. Mais adiante completam (2003, p. 107): “a decadência do Positivismo é emblematicamente associada à derrota do Fascismo na Itália e do Nazismo na Alemanha”.

Um dispositivo normativo não pode ser considerado sozinho. Deve ser lido dentro do sistema que integra e interpretado de acordo com os valores e princípios que informam as ciências jurídicas. Afirmar que a norma inscrita no artigo 745-A do Código de Processo Civil não se aplica à execução de títulos judiciais, somente

⁵² É indiscutível que o positivismo jurídico é um sistema seguro e que contribuiu enormemente para as ciências jurídicas. Mas também não se ignora que não é suficiente para responder aos desafios modernos. Nesse sentido: Ronald Dworkin (2007, p. 27-36).

porque está situada no Livro II do Código, é desconhecer a integração do sistema processual e o forte intercâmbio de normas entre os Livros do Código⁵³.

Batendo-se pela integração do sistema processual, leciona Luiz Fux (2008, p. 436), favorável à aplicação do parcelamento à execução de títulos judiciais: “Destarte, nada obsta seja implementado o reconhecimento na impugnação de sentença por integração subsidiária”.

A 5ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão relatado pelo Desembargador Silvério Ribeiro, posicionou-se favorável à aplicação do artigo 745-A à execução de títulos judiciais⁵⁴. O principal argumento levantado pelo relator foi o da insuficiência do critério topológico para orientar o hermeneuta. Diz o voto:

o intérprete não pode se posicionar de forma isolada no exame da norma positivada, pois deve levar em conta também o sistema jurídico que foi adotado pelo legislador, bem como o alcance da norma, o que permite a incidência desse dispositivo, condicionado ao exame do caso concreto.

Aos que entendem ser a localização do artigo 745-A no Código de Processo Civil suficiente para afastar sua aplicação à execução de títulos judiciais, um argumento adicional pode ser formulado: o artigo 475-R é norma de integração entre os Livros I e II do Código de Processo Civil, bem aos moldes positivistas⁵⁵.

3.2. Inaplicação em razão do momento em que o benefício é concedido

Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 217), contrário que é à aplicação do artigo 745-A à execução de títulos judiciais, sustenta que: “O que justifica a moratória do art. 745-A é sua aplicação no início do processo de execução de títulos extrajudiciais”.

⁵³ V. item 2.4. do presente capítulo.

⁵⁴ TJSP, 5ª Câmara de Direito Privado, Agravo de instrumento n. 5.486.254.300, relator Des. Silvério Ribeiro, julgado em 30/4/2008. Acesso em <http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsq/>. No mesmo sentido: TJRS, 16ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 70.023.723.950, relatora Des. Helena Ruppenthal Cunha, julgado em 7/4/2008, DJ 10/4/2008. Acesso em <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>.

⁵⁵ São também normas de integração as inscritas nos artigos 4º do Decreto-lei n. 4.657/1942 – Lei de introdução ao Código Civil e 126 do Código de Processo Civil. Essas normas, segundo os positivistas, fazem por integrar o sistema jurídico que não pode ter espaços vazios (Princípio da Completude). Nas palavras de Norberto Bobbio (2006, p.198): “A teoria do ordenamento jurídico se baseia em três caracteres fundamentais a ela atribuídos: a *unidade*, a *coerência*, a *completude*”.

Seguindo essa linha de pensamento, o que teria motivado o legislador a estabelecer o parcelamento do débito somente nas execuções de títulos extrajudiciais teria sido o momento em que o benefício é concedido.

Conforme pondera o professor Humberto Theodoro Junior (2007, p. 217), na execução por títulos extrajudiciais, o benefício do parcelamento justifica-se porque é concedido na fase inicial do procedimento executivo. Nas execuções de títulos judiciais, por sua vez, a moratória não se justificaria, porque: “Seria um novo e pesado ônus para o credor, que teve de percorrer a longa e penosa *via crucis* do processo condenatório, ter ainda de suportar mais seis meses para tomar as medidas judiciais executivas contra o devedor renitente”⁵⁶.

Ricas, como de costume, as lições do professor mineiro comportam uma série de indagações. Primeiro: parte ele de ideia de que o processo de conhecimento teria sido um fardo ao credor. Segundo, parte da noção de processo como um todo, ou seja, trata processo como estar em juízo, independentemente da providência que se pede (condenar ou executar). Por fim, tem visão otimista da realidade, porquanto, hoje, sustentar que uma execução, seja de títulos judiciais ou extrajudiciais, possa terminar em menos de seis meses, fora situações excepcionais, não representa a realidade.

Quanto à primeira indagação, parte ela de um dado indiscutível: o processo de conhecimento é um fardo para a parte. Contudo, é um fardo necessário.

O credor que não tem em seu poder um título executivo, não o tem por vários motivos. Ou porque o negócio jurídico não era apto a ensejar título, ou porque não se revestiu de formalidades suficientes para tanto (v.g., contrato escrito assinado pelo devedor e por duas testemunhas – artigo 585, II do Código), ou, ainda, porque a relação jurídica entre as partes não era ordinariamente desejada, como ocorre, v.g., nos casos de responsabilidade extracontratual.

Fato é que, sob o aspecto da exigibilidade da obrigação, ela só se inicia com a prolação da sentença, mais propriamente de seu trânsito em julgado (em razão do efeito suspensivo dado aos recursos ordinários que ainda é regra em nosso ordenamento – artigo 520 do Código de Processo Civil), no que se refere a negócios jurídicos não representados por título executivo extrajudicial. Quanto aos negócios assim representados, estes já nascem com exigibilidade mais acentuada, pois dão ensejo às atividades executivas de imediato.

⁵⁶ Corroboram os argumentos de Humberto Theodoro Junior: Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha (2008, p. 549).

Aqui, misturamos o primeiro argumento do professor Humberto T. Júnior com o segundo. Do ponto de vista dos efeitos que se buscam, o cumprimento de sentença, primeiro momento da fase de execução dos títulos judiciais, corresponde ao início do processo de execução de títulos extrajudiciais, pois ambos representam o início dos atos executivos.

Separado o processo de acordo com o que pretende a parte (conhecimento ou execução), o parcelamento, caso se admita sua aplicação à execução de títulos judiciais, é concedido no mesmo momento do procedimento, porquanto, na execução judicial, seria concedido no início da fase de execução (efetivação) e, nas execuções de títulos extrajudiciais, é concedido no início do processo executivo, que, relevadas pequenas diferenças, representam o mesmo momento.

Esses argumentos não são suficientes para apartar o parcelamento previsto no artigo 745-A do Código de Processo Civil das execuções de títulos judiciais.

Quanto ao argumento segundo o qual não seria razoável sujeitar o exequente detentor de título executivo judicial ao prazo do parcelamento (seis meses, no máximo), como já afirmamos, ele está desconexo com a realidade. Não se concebe, nos dias de hoje, fase executiva de títulos judiciais, verdade que também se aplica às execuções por títulos extrajudiciais que levem menos de seis meses. Pode-se afirmar, com segurança, que, a menos que o devedor cumpra o comando contido na sentença condenatória, a execução forçada levará mais tempo que isso⁵⁷.

Isso, ainda que se consiga obter a penhora de dinheiro em depósitos ou aplicações financeiras, nos moldes do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que – nos parece – é a forma mais rápida de execução por sub-rogação, pois é razoável esperar que o executado, que já demonstrou não querer efetivar espontaneamente a execução, venha a apresentar impugnação (artigo 475-J, §1º do Código) ou opor-se à execução de outras formas.

3.3. Exaurimento dos meios de discussão do débito

Outro argumento dispersado pelos autores contrários à aplicação do artigo 745-A à execução de títulos judiciais sugere uma troca entre o executado e o sistema processual: caso o executado se disponha a cumprir voluntariamente a

⁵⁷ No sentido do texto, diz acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “Ora, ainda que não tenha sido contratado o pagamento parcelado, este se mostra muito mais favorável ao credor do que aguardar a tramitação de um processo executivo que, sabe-se, pode perdurar anos, em evidente prejuízo aos seus interesses (TJRS, 18ª Câmara Cível, Decisão monocrática em Agravo de Instrumento, n. 70.021.533.682, rel. Des. André Luiz Planella Villarinho, j. 28/9/2007, DJ 4/10/2007. Acesso em <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>).

obrigação constante do título executivo extrajudicial, será beneficiado com o parcelamento de sua dívida.

Seguindo essa linha de raciocínio, a moratória se justificaria por uma transação: o ordenamento processual, em nome do exequente, concederia (de concessão) a possibilidade de executar imediatamente todo o crédito, sujeitando-o ao parcelamento, enquanto o executado abriria mão de embargar a execução para obter a moratória.

Na execução de títulos extrajudiciais, tal objetivo se explicaria em razão da incerteza da existência da dívida, funcionando a moratória como um estímulo ao executado para reconhecê-la. Por outro lado, na execução de títulos judiciais tal não se justificaria pela simples razão de que a existência do débito não seria duvidosa, pois uma sentença já lhe teria afirmado.

Esse parece ser o pensamento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2008, p. 716), que se opõem à aplicação da moratória à execução de sentença. Dizem os autores:

Nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial – **já que nas demais não há sentido em conceder-se ao executado o benefício do parcelamento, haja vista a desnecessidade de estimulá-lo a reconhecer a dívida em execução – diante da citação...**” (grifos nossos).

Luiz Guilherme Marinoni, dessa vez com Sérgio Cruz Arenhart (2007, p.423):

Na mesma linha do estímulo conferido pelo art. 652-A, parágrafo único, o art. 745-A autoriza o devedor, citado na ação de execução de título extrajudicial, a reconhecer a existência do crédito do exequente - depositando imediatamente o equivalente a 30% do valor em execução - e a requerer o pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de juros de um por cento ao mês e correção monetária.

Este benefício é exclusivo para o devedor de título extrajudicial, sendo inconcebível ao condenado. O condenado inadimplente deve pagar imediata e integralmente o valor da condenação acrescido de multa, pena de ver seus bens imediatamente penhorados e, a seguir, expropriados para satisfação do credor. Não há racionalidade em estimulá-los com prêmios.

Exatamente nesse sentido, há julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Particularmente aquele proferido no agravo de Instrumento n. 991.09.045864-9, de relatoria do Desembargador Tércio José Negrato⁵⁸. Diz:

O artigo 475-R do CPC não autoriza o parcelamento do artigo 745-A do CPC nas execuções por título judicial.

O parcelamento do artigo 745-A do CPC tem por propósito facilitar a satisfação do crédito executado, antecipando o pagamento e evitando o litígio, com vantagens tanto para o exequente como para o executado.

Nas execuções de sentença, nas quais o credor já passou pelo processo de conhecimento, a aplicação do parcelamento do artigo 745-A do CPC implicaria na procrastinação da satisfação do crédito do exequente, motivo pelo qual não deve ser aceito.

No mesmo sentido, podem-se colacionar os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução - Pretendido parcelamento do débito em até seis vezes, com depósito de trinta por cento, com fulcro no art. 745-A - Inadmissibilidade, em razão de a execução estar fundada em título judicial - Penhora *on line* admissível no caso concreto - Razões recursais insubsistentes à reforma da decisão agravada - Agravo de instrumento improvido. (TJSP, 33ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 139.452-0/9, relator Claret de Almeida, data do Julgamento 28.11.2007 Acesso em <http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsq/>).

EXECUÇÃO - Parcelamento do débito previsto no art. 745-A do CPC é típico de execução por quantia certa fundada em título extrajudicial, não sendo possível em sede de cumprimento de sentença, que é regulado por outros dispositivos legais: arts. 475-1 e seguintes do CPC - O novo art. 745-A (dispositivo que não existia antes da Lei 11.832/2006) instituiu uma espécie de moratória legal, como incidente que só existe na execução do título extrajudicial por quantia certa - Figura dentre os dispositivos que regulam os embargos, ação que nem sequer existe na execução de sentença. EXECUÇÃO - Multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC - Cabimento - Penalidade que só poderia ser obstada se houvesse o cumprimento integral da condenação, o que não ocorreu, pois o executado depositou apenas parte do valor devido, ao pretender o parcelamento do débito, que era inapropriado na espécie, por não se tratar de execução fundada em título extrajudicial - Correta a incidência da multa sobre o saldo remanescente do débito - Havendo pagamento parcial, a multa do art. 475-J, caput, incide sobre o saldo remanescente, nos termos do art. 475-J, § 4º. RECURSO - Agravo de instrumento - Medida para obstar o levantamento dos

⁵⁸ TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, Agravo de instrumento n. 991.09.045864-9, relator Desembargador Tércio José Negrato, julgado em 25/11/2009. Acesso em <http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsq/>.

depósitos não foi apreciada em primeiro grau, não podendo ser conhecida para não suprimir um grau de jurisdição. Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 7.202.761-7 - 20ª Câmara de Direito Privado, relator Álvaro Torres Júnior, data do julgamento 09.06.2008. Acesso em <http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/>).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC - Depósito parcial feito pela devedora no prazo do "caput" - Multa integral, de 10%, sobre o restante da condenação - Literalidade do § 4º do art. 475-J - Procedimento do cumprimento da sentença que não se concilia com o parcelamento previsto no art. 745-A do CPC. Aplicação subsidiária das normas do processo de execução de título extrajudicial 'no que couber' - Agravo desprovido (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 7.320.946-0, relator Cerqueira Leite, data do Julgamento 11.03.2009. Acesso em <http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/>).

DESPESAS CONDOMINIAIS - Cumprimento de sentença - Honorários fixados para essa fase - Preclusão em razão de ausência de irresignação tempestiva - Pretensão de aplicação do art. 745-a do CPC – Previsão somente para execução por título extrajudicial, se requerido no prazo para embargos - Impossibilidade de obrigar-se o credor a aceitar parcelamento em se tratando de cumprimento de sentença, que sequer prevê oposição de embargos. Agravo de instrumento improvido (TJSP, 34ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 1.239.179-0/5, relatora Cristina Zucchi, data do Julgamento 18.05.2009. Acesso em <http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/>).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de indenização – Etapa de execução - Requerimento de parcelamento do valor exequendo - Inadmissibilidade - Favor previsto no art. 745-A do CPC só se aplicando às execuções por título extrajudicial - Legitimidade, portanto, da ordem de penhora relacionada ao remanescente da obrigação, abatidos os depósitos espontaneamente realizados pelo executado. Agravo a que se nega provimento (TJSP, 25ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 1.299.438-0/3, relator Ricardo Pessoa de Mello Belli, data do Julgamento 15.09.2009. Acesso em <http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/>).

Do Tribunal de Justiça de Minas Gerais podem-se citar os seguintes julgados⁵⁹:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRETENSÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 745-A, DO CPC - INOVAÇÃO INTRODUZIDA NA EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NÃO CABIMENTO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em que pese a importância da

⁵⁹ Embora haja divergência (conferir nota de rodapé n. 21), prevalece no Tribunal de Justiça de Minas Gerais a posição aqui retratada.

inovação introduzida pelo artigo 745-A, do CPC, verifica-se que sua incidência limita-se à Execução fundada em título extrajudicial, seja por expressa previsão no texto do artigo, que fala em Embargos do Devedor, seja pela sua manifesta incompatibilidade com o procedimento de CUMPRIMENTO de SENTENÇA, regulado pelos artigos 475-I e seguintes, do CPC. Tratando-se de Execução de SENTENÇA, iniciada em 1999 e já em fase de alienação judicial do bem penhorado, não se pode deferir ao devedor o PARCELAMENTO aludido pelo artigo 745-A, do CPC, mormente quando a ele se opõe o credor. (**TJMG**, 16ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 1.0105.98.000117-3/001, relator Des. Batista de Abreu, data do julgamento 14.05.2008, publicado no DJ em 06.06.2008. Acesso em http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/).

PROCESSO CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ART. 745-A, DO CPC - PARCELAMENTO DO DÉBITO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURAÇÃO. O PARCELAMENTO do DÉBITO previsto no art. 745-A do CPC refere-se à execução por título extrajudicial, não podendo ser aplicado subsidiariamente ao CUMPRIMENTO de SENTENÇA por incompatibilidade procedimental. A condenação da parte por litigância de má-fé exige a presença de dolo processual, não configurando este a hipótese em que a parte age no regular exercício do direito de defesa de seus interesses, oferecendo resistência legítima, desenvolvida dentro dos moldes facultados pela legislação processual, ainda que não tenha sido acatada. (**TJMG**, 14ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 1.0016.05.044519-2/004, relator Elias Camilo, data do julgamento 24.01.2008, publicado no DJ em 19.02.2008. Acesso em http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ART. 745-A DO CPC - PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO APENAS NA HIPÓTESE DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. A doutrina e a jurisprudência majoritárias entendem que a moratória do devedor prevista no art. 745-A do CPC não poderia ser utilizada subsidiariamente na hipótese de título executivo judicial, diante da incompatibilidade procedimental, do texto expresso do ARTIGO e do afastamento do espírito da lei. Recurso não provido. (**TJMG**, 10ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 1.0145.07.390500-5/003, relator Des. Pereira da Silva, data do julgamento 02.06.2009, publicado no DJ em 23.06.2009. Acesso em http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/).

De início, cabe registrar que há uma imprecisão no acima sublinhado. Quando os autores (Marinoni e Mitidiero e Marinoni e Arenhart) afirmam que a moratória não teria aplicação nos casos de execução de títulos judiciais, pois aí não há necessidade de reconhecer a dívida, estão, por outro lado, dizendo que, nas

execuções de títulos extrajudiciais, a moratória se justifica, pois há necessidade de se reconhecer a dívida. Há equívoco.

Não há, para o nosso ordenamento jurídico, qualquer dúvida quanto à existência de uma dívida representada por um título executivo extrajudicial. Tanto é assim que, se nada for feito, o título surtirá todos seus efeitos, autorizando o juiz a invadir o patrimônio do executado, de lá tirar o objeto da obrigação e entregá-lo ao exequente.

Para impedir que isso ocorra, deve o executado propor uma nova demanda (embargos), que terá como efeito principal desconstituir o título. Sublinhe-se, por oportuno, que, antes da oposição de embargos, não há dúvida quanto à existência da obrigação, pelo menos não há dúvida juridicamente apreciável. A dúvida, mais uma vez jurídica, surgirá da apresentação dos embargos.

Portanto, pode-se dizer que, caso a moratória tenha sido criada para estimular o executado a reconhecer sua posição de devedor – que já constava no título –, o legislador incorreu em *bis in idem*, pois criou um artifício que somente repete o já existente.

O que se poderia pensar, lapidando o argumento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2008, p. 716), é que a moratória do artigo 745-A do Código de Processo Civil funcionaria como um desestímulo ao executado para oposição de embargos, ou seja, para discutir a existência do crédito⁶⁰. Assim também não nos parece.

Pensemos: se houver, de fato, no plano do direito material, um negócio jurídico que coloque os futuros exequente e executado nas posições respectivas de credor e devedor, é de presumir-se que, no caso da inexistência de um título executivo, o credor fará uso do processo de conhecimento para constituir-lhe. Presume-se também que o processo só acolherá a versão que de fato exista. Se houver relação de direito material preexistente entre as partes, o processo lhe conhecerá e concederá título executivo ao credor. Se não existir tal relação de direito material, não se constituirá título executivo judicial, sendo a única exceção a hipótese de erro judiciário.

Por outro lado, se o credor tiver título executivo extrajudicial e o executado não ocupar a posição de devedor (no plano do direito material), é evidente que ele não admitirá qualquer dívida, pois se pode presumir que tal título foi obtido mediante

⁶⁰ Como já analisado no capítulo anterior, mesmo que o executado obtenha a moratória poderá opor embargos, porém com sua dimensão horizontal de cognição limitada. Referimo-nos aqui a embargos irrestritos, ou seja, aqueles que se ocupem do mérito da execução, aqueles relacionados com a admissibilidade da execução e os puramente processuais.

fraude ou que já não mais possui eficácia (prescrição, v.g.). Discutindo-o, por meio de embargos, sairá o executado vencedor.

É evidente que ele somente se disporá a cumprir a execução de forma parcelada caso saiba, sendo de fato devedor, que não há como impedir a execução. Não é razoável imaginar que ele pagará qualquer quantia somente para não ver o processo em curso.

O que estamos afirmando, em resumo, é que o parcelamento previsto no artigo 745-A do Código de Processo Civil somente terá lugar naquelas hipóteses em que o executado tenha para si que a execução lhe será desfavorável, ou seja, excutirá bens de seu patrimônio para entregá-los, ou seu respectivo em dinheiro, ao exequente. Seja o caso de a execução ser precedida por um processo de conhecimento ou não, o executado só pagará se for sujeito (devedor) da relação de direito material.

Há, contudo, uma ressalva a ser feita. Como alerta Rodrigo Barioni (2007, p. 703), o parcelamento do valor da dívida poderá servir de estímulo para que o executado com pretensões protelatórias se submeta à moratória. Mas, nesta hipótese, tal estímulo também funcionará ao condenado em título executivo judicial, na medida em que ele também dispõe de inúmeros artifícios para protelar a execução.

4. SISTEMÁTICA DO ARTIGO 745-A DO CÓDIGO NA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Como já argumentado, parece-nos que o parcelamento previsto no artigo 745-A do Código de Processo Civil é aplicável à execução de títulos executivos judiciais⁶¹.

Resta-nos analisar como ela se instrumentará, ou seja, como deverão proceder as partes envolvidas em um processo judicial, agora em fase de execução de sentença, para obter o parcelamento.

O artigo 745-A diz que o executado deverá requerer o parcelamento no prazo de oposição de embargos (quinze dias – artigo 738), depositando trinta por cento do

⁶¹ José Miguel Garcia Medina (2008, p.216) comunga dessa mesma posição. Ao tratar das regras que têm aplicação tanto na execução de títulos judiciais quanto extrajudiciais, admite a aplicação do art. 745-A do CPC a ambas as formas de execução. Em suas palavras: “Outras disposições deverão adaptar-se à nova sistemática, dando o devido rendimento à aplicação das novas normas jurídicas. Assim, por exemplo, no que diz respeito... (c) à possibilidade de o executado requerer o pagamento parcelado da dívida, no prazo da impugnação (e não dos embargos, como se refere o art. 745-A)”.

valor em execução. Essa é a regra do parcelamento para a execução de títulos extrajudiciais.

Sua aplicação à execução de títulos executivos judiciais poderia dar-se de duas formas: 1. o executado requereria o parcelamento e depositaria o valor mínimo no prazo que a lei lhe confere para oposição de impugnação, que, segundo o §1º, parte final, do artigo 475-J, é de quinze dias, contado da intimação da penhora; 2. no prazo previsto no *caput* do artigo 475-J, para o cumprimento da sentença⁶², ou seja, quinze dias do momento em que a decisão deve ser satisfeita⁶³.

Por questão de igualdade (Constituição Federal, artigo 5º, *caput* e inciso I) e respeito à natureza das coisas, optamos pela segunda posição.

Parece que o executado deve requerer o parcelamento no prazo que a lei lhe concede para cumprir (satisfação espontânea) a execução, qual seja, os quinze dias estabelecidos no *caput* artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Isso por dois motivos: primeiro porque o parcelamento nada mais é que uma forma de satisfação da sentença (cumprimento); não só porque são depositados trinta por cento de seu valor imediatamente, mas também porque nos meses que se seguirem nenhuma providência precisará ser tomada pelo vencedor. O vencido beneficiado pelo parcelamento assume o compromisso de adimplir espontaneamente as parcelas vincendas.

Segundo porque, passados os quinze dias iniciais, fase do cumprimento, aguarda-se o pedido do vencedor (artigo 475-J, *caput*, parte final, do Código de Processo Civil) para se dar início aos atos executivos. Feito o pedido, que descreverá o valor a ser executado (artigo 614, II, do Código), aí somados os valores referentes à multa prevista na primeira parte do *caput* do artigo 475-J, será expedido mandado de penhora e avaliação a que dará cumprimento o oficial de justiça, seguindo-se, de resto, a execução que somente poderá ser paralisada com a oposição de impugnação, se recebida com efeito suspensivo.

Caso se admita que o vencido requeira o parcelamento depois de escoado o prazo de quinze dias do artigo 475-J, *caput*, estaremos incidindo em um

⁶² Para nós, a expressão “cumprimento da sentença” significa satisfação espontânea. Conferir: José Carlos Barbosa Moreira (2007a, p. 315-332).

⁶³ Deixamos de lado, neste momento, divergência a respeito do momento em que a decisão se torna exigível: se do trânsito em julgado (STJ, 3ª Turma, Resp n. 954.859, relator Min. Barros Monteiro, data do julgamento 16/8/2007, publicado no DJU em 27/8/2007. Acesso em <http://www.stj.jus.br/SCON/>; Athos Gusmão Carneiro [2007, p. 53]; Araken de Assis [2007, p. 193]); se da intimação do advogado da parte (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria B. B. de Andrade Nery [2007, 733]) ou se da intimação pessoal do executado (José Carlos Barbosa Moreira [2007b, p.197] e Antonio Carlos Araújo Cintra [2008, 372]).

contrassenso. O vencido estará cumprindo a sentença de forma parcelada ao mesmo em que será punido pelo não cumprimento. Não faz sentido.

Melhor parece que seja requerido o parcelamento (procedendo na forma do artigo 745-A do Código de Processo Civil) no prazo em que o vencido no processo de conhecimento disponha para satisfazer espontaneamente a sentença. Passado, deve-se iniciar a fase de execução já com a multa do artigo 475-J. Em caso de indeferimento do parcelamento, ainda terá o vencido tempo para cumprir a sentença sem a incidência da multa. Em caso de inadimplemento de qualquer das parcelas, procede-se de acordo com o artigo 745-A, § 2º do Código de Processo Civil.

Conclusões

Nos anos de 2005 e 2006, o Código de Processo Civil foi novamente reformado. Os diplomas reformadores dividiram as espécies executivas em dois tipos de procedimentos. A execução de títulos judiciais passou a se processar principalmente pelos artigos 475-J a 475-Q do Código de Processo Civil, e a efetivação dos títulos executivos extrajudiciais continuou a ter por regência o Livro II do Código de Processo Civil, que também serve de fonte suplementar para a execução de títulos judiciais (artigo 475-R).

Entre variadas modificações, destacam-se: o prazo para que o executado por um título executivo extrajudicial cumpra a obrigação (artigo 652 do Código de Processo Civil); o benefício da redução dos honorários advocatícios pela metade, no caso de adimplemento voluntário; a ausência, em regra, de efeito suspensivo dos embargos à execução (artigo 739, *caput*, do Código); a ordem dos atos de expropriação liquidativa; e inúmeras outras alterações e inclusões pontuais.

A absorção pelo sistema processual de fatores econômicos e sociais levou o legislador a acrescentar ao Código de Processo Civil o artigo 745-A, segundo o qual o executado pode, depositando trinta por cento do valor da execução, requerer o parcelamento da dívida em até seis vezes. Presentes os requisitos, deve o juiz deferir o parcelamento. Cumprido, extingue-se a execução. Não honrado, deve a execução prosseguir, acrescida de multa de dez por cento. O executado não poderá apresentar embargos de mérito à execução, podendo, entretanto, apresentar objeções e os embargos de segunda fase.

É certo que o parcelamento do débito é admitido nas execuções de títulos extrajudiciais. Controvertida, contudo, sua aplicação às execuções de títulos judiciais. Argumentos contrários e favoráveis foram formulados em abono de uma e de outra posição.

Para alguns, o artigo 745-A não se aplica às execuções de títulos judiciais porque previsto no Livro II do Código de Processo Civil, que trata das execuções de títulos extrajudiciais. Outros sustentam a inaplicação em razão do momento em que o parcelamento é concedido. Dizem que, nas execuções de títulos extrajudiciais, o parcelamento se justifica porque concedido no começo do procedimento executivo, ao contrário das execuções de títulos judiciais, em que não seria possível por resultar em um fardo ao exequente que já tivera de enfrentar um processo de conhecimento onde o título se constituiu. Outros, por fim, sustentam não ser possível sua aplicação, pois, como o título se constituiu por ato judicial, não haveria

necessidade de confirmação da existência da dívida, tampouco incentivo para que o executado a reconhecesse.

Há, em sentido contrário, os que entendem ser o parcelamento, previsto no artigo 745-A do Código de Processo Civil, aplicável à execução de títulos judiciais. Assim nos posicionamos neste estudo.

O primeiro e mais forte argumento em favor de nossa posição tem gênese constitucional. Sustentamos que o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma vertical, iniciando-se na Constituição da República e passando ao sistema processual.

A Constituição consignou em cláusula pétrea (artigo 60, §4º, inciso IV), no artigo 5º, *caput* e inciso I, o princípio da igualdade, segundo o qual não será tolerado qualquer tipo de discriminação que não tenha por supedâneo uma diferença palpável. Não há diferença substancial, senão circunstanciais, entre executado por título judicial e extrajudicial. A diferença, do ponto de vista constitucional, não se justificaria.

Adiciona-se que, no plano constitucional, a regra é a igualdade, sendo a discriminação a exceção. Assim, na dúvida, deve-se prestigiar a interpretação que acicate a igualdade. Em remate, pode-se dizer que, ainda que tenha o legislador reformador pretendido criar a diferença, deve o exegeta prestigiar a interpretação constitucional do sistema processual, afastando a diferença. Verdadeira absorção do que se tem modernamente chamado de Direito Processual Civil Constitucional (DINAMARCO, 2009c, p. 193).

Outros dois argumentos formulamos: teleológico e da maior efetividade. De acordo com o primeiro, dissemos que o que justifica a aplicação do parcelamento às execuções de títulos extrajudiciais também o faz em relação às execuções de títulos judiciais. Com o segundo, aduzimos que o parcelamento terá maior campo de aplicação nas execuções de títulos judiciais, particularmente na execução de sentenças.

Rematamos dizendo que a correta exegese do Código de Processo Civil levar-nos-ia a aplicar o parcelamento às execuções de títulos judiciais. Mostramos que não se pode executar um título judicial sem colher no Livro II do Código de Processo Civil normas ali postas. Destacamos que o artigo 475-R expressamente determina a aplicação integrada. Indagamos qual seria o critério distintivo para aplicar ou não esse ou aquele dispositivo.

Respondemos dizendo que o hermeneuta deveria orientar-se pelas normas gerais de hermenêutica. Onde houvesse norma especial nas regras referentes à

execução de títulos judiciais não se aplicaria o Livro II do Código. Onde estas não estivessem presentes, a aplicação seria possível.

Não há qualquer dispositivo que vede a aplicação do artigo 745-A do Código de Processo Civil à execução de títulos judiciais. A aplicação é possível.

Defrontando-nos, por fim, com a opção metodológica por nós proposta, podemos concluir. Conhecemos, com certeza, uma regra de aplicação especial: o parcelamento previsto no artigo 745-A do Código de Processo Civil é irrestritamente aplicável às execuções de títulos extrajudiciais. Sabemos também, com razoável certeza, que a hipótese de incidência normativa é a mesma (execução) e que não há restrição (1. não há regra expressamente proibindo a aplicação; 2. não há incidência de outra regra para a mesma hipótese; 3. a aplicação sugerida não vulnera logicamente o sistema processual). Portanto, levando a efeito o raciocínio lógico indutivo, podemos afirmar que a regra especial aplica-se como regra geral. No particular: o parcelamento previsto no artigo 745-A do Código de Processo Civil é aplicável às execuções de títulos judiciais.

Por fim, cumpre trazer um último argumento de caráter acentuadamente ideológico. A sociedade brasileira do final do século XX e início do século XXI é litigante. Pensa de modo a valorizar a heterocomposição, em prejuízo da autocomposição. Tudo, desde as mais intrincadas discussões sobre cláusulas contratuais, passando por simples brigas de vizinho, até o adimplemento de obrigações cambiais, resolve-se no Poder Judiciário. É a chamada cultura da sentença de que nos fala Kazuo Watanabe (2005, p.684).

A maneira de abordar o tema até aqui exposto reflete, de certa forma, uma opção ideológica. Por um lado, poderíamos entender que o parcelamento previsto no artigo 745-A do Código de Processo Civil é aplicável somente à execução de títulos extrajudiciais, o que, indiretamente, estaria prestigiando o conflito, a execução forçada dos títulos executivos judiciais. Por outro lado, poderíamos realizar interpretação ampliativa, admitindo a aplicação do parcelamento à execução de títulos judiciais, o que externará comprometimento com a solução pacífica do conflito.

Note-se que em outros países, a exemplo dos Estados Unidos da América, grande parte dos conflitos já judicializados, ou seja, ajuizados, entre metade e três quartos, resolve-se em fase pré-processual – chamada de “pretrial” –, em que as partes se compõem de forma amigável, sem qualquer participação do magistrado (FEINMAN, 2006, p. 122).

Em conclusão, aplicando o artigo 745-A do Código de Processo Civil à execução de títulos judiciais, estaremos prestigiando a exegese que soluciona a contenda sem que a execução tome fôlego, ou, vale dizer, sem que se tenha de lançar mão de medidas executivas, o que, em última análise, representa interferência estatal na vida privada que, em um Estado de Direito, é a exceção, em oposição à regra: liberdade!

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*. 4ª edição atualizada. São Paulo: Saraiva, 1972.

ASSIS, Araken. *Manual da Execução*. 11ª edição revista, ampliada e atualizada com a Reforma Processual de 2006/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BARIONI, Rodrigo. *Breves considerações sobre o parcelamento previsto no art. 745-A do CPC* in SANTOS, Ernani Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Execução Civil – Estudos em Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula. *A Nova interpretação Constitucional: Ponderação, Argumentação e Papel dos Princípios*. In LEITE, George Salomão (organizador). *Dos Princípios Constitucionais – Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003.

BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito*. Tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006.

BULLOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 9ª edição revista e atualizada até a EC n. 57/2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto (coordenador). *Reflexões sobre a Reforma do Código de Processo Civil – Estudos em Homenagem a Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe*. São Paulo: Atlas, 2007.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento de Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. *Aspectos relevantes na Execução dos Títulos Extrajudiciais – Lei 11. 382/2006* in MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; Cerqueira, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *Os Poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais – Estudos em Homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CARVALHO, Fabiano. *Emenda Constitucional 45: reafirmação da garantia da razoável duração do processo*. Caderno Jurídico – Escola Paulista da Magistratura. São Paulo, janeiro-abril, ano 8, número 29, janeiro-abril. 2007.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Sociologia Jurídica*. 11ª ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Campinas: Bookseller, 1998, v.1.

CINTRA, Antonio Carlos Araújo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense. 2008, v. 4.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Roteiro de Lógica Jurídica*. 6ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2009.

COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos do Direito Processual Civil*. Santa Catarina: Conceito, 2008.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2008, v. 5

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Vocabulário do Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2009a.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2009b, v. 4.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2009c, v. 1.

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. 2ª edição trad. por Nelson Boeira da 1ª edição em inglês. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FEINMAN, Jay M. *Law 101 – Everything You Need to Know About the American Legal System*. Second Edition. New York: Oxford, 2006.

FUX, Luiz. *O Novo Processo de Execução – O Cumprimento de Sentença e a Execução Extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17ª edição revista, atualizada e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002 e com a Lei de Falência de 2005 por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 23ª edição, revista e atualizada até 15.02.2007. São Paulo: Malheiros, 2007.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

_____. *Escrevendo pela Nova ortografia*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Publifolha, 2008.

LUCON, Paulo Henrique; MARCATO, Antônio Carlos (coordenador); CARMONA, Carlos Alberto; BUENO, Cássio Scarpinella; *et ali*. *Código de Processo Civil Interpretado*. 3ª edição revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. ARENHART, Sergio Cruz. *Curso de Processo Civil*. 1ª ed. São Paulo: RT, 2007, v. 3.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. 1º edição atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval. Campinas: Millennium, 2000, v.V.

MAZZEI, Rodrigo. O “Favor Legal” previsto no art. 745-A do CPC: Principais Aspectos Processuais e Materiais in ASSIS, Araken; ALVIM, Eduardo Arruda; NERY JÚNIOR, Nelson; MAZZEI, Rodrigo; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; ALVIM, Thereza. *Direito Civil e Processo – Estudos em Homenagem ao Professor Arruda Alvim*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Processo Civil Moderno – Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico da Igualdade*. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 1993.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil – Direito das Obrigações 1ª parte*. 33ª edição, revista e atualizada por Carlos Alberto Dabus Maluf de acordo com o Novo Código Civil (Lei 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre. *Direitos Humanos Fundamentais - Teoria Geral e Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil*. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual – Nona Série*. São Paulo: Saraiva, 2007a.

_____. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 25ª edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2007b.

_____. *Sentença Executiva?* in YARSHEL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide. *Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ Editora, 2005.

NADER, Paulo. *Filosofia do Direito*. 17ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NERY, Rosa Maria B. B. de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª edição revista, ampliada e atualizada até 1º. 10.2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 8ª edição, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; RAMOS, Glauco Gumerato; FREIRE Rodrigo da Cunha Lima; MAZZEI, Rodrigo. *Reforma do CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil. Direito de Família*. 17ª edição revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. V.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 24ª edição. São Paulo: Saraiva, 1999.

SACCONI, Luiz Antonio. *Nossa Gramática Completa Sacconi*. 30ª edição revista. São Paulo: Nova Geração, 2010.

SANTOS, Ernani Fidélis dos. *As Reformas de 2005 e 2006 do Código de Processo Civil*. 2ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2006.

SHIMURA, Sérgio Seiji. *Súmula Vinculante* in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; FISCHER, Octavio Campos; FERREIRA,

Willian Santos. *Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004*. São Paulo: RT, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32ª edição, revista e atualizada (até a Emenda Constitucional n. 57, de 18.12.2008). São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de Processo Civil*. 6ª edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, tomo 2.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A Reforma da Execução do Título Extrajudicial – Lei n° 11.382 de 06 de dezembro de 2006*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. *As Novas Reformas do Código de Processo Civil*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme. *Da Interpretação do Art. 745-A do CPC à Luz das Lições do Direito Civil* in ASSIS, Araken; ALVIM, Eduardo Arruda; NERY JÚNIOR, Nelson; MAZZEI, Rodrigo; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; ALVIM, Thereza. *Direito Civil e Processo – Estudos em Homenagem ao Professor Arruda Alvim*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007 v. 3.

WATANABE, Kazuo. *Cultura da Sentença e cultura da pacificação* in YARSHEL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide. *Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ Editora, 2005.